

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 141

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 12 de agosto de 2025

Disponibilização: 11/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 12/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial	02
Notificações - Extratos	04
Acórdãos	07
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	25
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	26
Atas das Sessões da Primeira Câmara	32
Atas das Sessões da Segunda Câmara	76
Portarias Normativas	93
Licitações, Contratos e Convênios	97
Atas de Registro de Preços - Extratos	97
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	98
Portarias	98
Despachos	101

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 18/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100366-1	Instituto De Previdência Dos Servidores De Terezinha Ana Maria Goncalves Canuto Da Silva Eder Marcone Vieira Lourival Antonio Calado Maria Aparecida Dos Santos (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Matheus Emidio De Barros Calado (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100325-0	Prefeitura Municipal De Maraial Marlos Henrique Cavalcanti (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100340-7	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
25100268-8	Prefeitura Municipal De Maraial Marlos Henrique Cavalcanti (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25101148-3	Prefeitura Municipal De Surubim Cleber Jose De Aguiar Da Silva (Adv. Guilherme Jorge Alves De Barros - OAB: 34577PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101180-0	Prefeitura Municipal De Riacho Das Almas Jaceli Gomes Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100510-6	Prefeitura Municipal De São João Jose Wilson Ferreira De Lima	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
24100610-7	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Jose Cristovam Da Silva Filho Junior Lopes Da Silva Renato Lima De Sales	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
	(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	
24100695-8	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Jose Rodrigo Da Silva - OAB: 33960PE) Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100888-8	Companhia Estadual De Habitação E Obras Paulo Fernando De Lira Junior	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100073-0	Prefeitura Municipal De Olinda Gabriela Campelo De Lira Maranhao Ivson Rodrigo Da Silva De Melo Mônica Maria Batista Pereira (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Cariane Ferraz Da Silva - OAB: 43722PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
23100779-6	Instituto De Recursos Humanos Do Estado De Pernambuco Ruy Do Rego Barros Rocha Ricarda Samara Da Silva Bezerra	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25101140-9	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque (Adv. Aricles Barbosa De Araujo - OAB: 47838PE) Worldnet (Adv. Danielle Fabiane Lucas Dos Santos - OAB: 34322PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101198-7	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha Flaviana Cesario De Oliveira Almeida (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE) Ivanilson Batista Da Silva Juliana Davila Lucena Do O Silva Lucitania Maria Do Nascimento Santos Rodrigo Do Nascimento Alves Batista	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101258-0	Prefeitura Municipal De Ouricuri Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos Francisco Victor Ramos Coelho Andre Da Silva Marinho Rozicleide Dos Santos Araujo	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

Recife, 11 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100490-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Brejinho, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

GILSOMAR BENTO DA COSTA(***.085.004-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101334-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vertentes, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ELIDIO FERREIRA DE MOURA FILHO(***.275.284-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ROMERO LEAL FERREIRA(***.642.894-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA(***.832.974-**) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA(***.832.974-**) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100407-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Goiana, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SOLIMP TERCEIRIZACOES DE MAO DE OBRA EIRELI(07.868.353/0001-57)
RENATO ACIOLI MEDEIROS COSTA (CPF Nº ***.412.494-**) Eduardo Henrique
Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100407-7 (Auditoria Especial Prefeitura

Municipal de Goiana, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GT SERVICOS(11.457.039/0001-59) FERNANDA SOUZA SILVA (CPF N° ***.327.804-**) GUSTAVO DA SILVA CHAGAS (OAB PE-27527), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100280-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JOSINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(***.386.714-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100213-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Prefeitura Municipal do Paudalho(11.097.383/0001-84) PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO (CPF N° ***.220.504-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100793-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL LAPA

FRANCIMILTON DOS SANTOS

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

LOURIANE DE OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1603 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AMPLA
PESQUISA DE MERCADO.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.
JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Falhas que não comprometem o objeto da Auditoria Especial.
2. Ausência de dano ao erário.
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100793-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas:

CONSIDERANDO que a atuação preventiva deste TCE gerou economia de R\$ 6.813.627,50 (item 2.1.1., Resp: Francimilton dos Santos);

CONSIDERANDO a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 2.1.2., Resp: Francimilton dos Santos);

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FRANCIMILTON DOS SANTOS

DAR QUITAÇÃO às Sras. Fernanda Neves Baptista Leal Lapa e Louriane de Oliveira Silva.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A falta de pesquisa de preços junto aos fabricantes e à Administração Pública fere a Lei Federal nº 8.666/1993.
2. A falta de realização de estudo de outras licitações, realizadas por entes da Administração Pública ou Privada, para verificação das produtividades alcançadas pela mão de obra contratada em regime de produtividade, contraria à Instrução Normativa nº 5 /2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100052-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ANDRE BARBOSA RODRIGUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

KARLA KAROLINE RIOS REIS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1604 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. SERVIÇOS DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
PREVIDENCIÁRIO.
REMUNERAÇÃO AD EXITUM.
REMUNERAÇÃO FIXADA EM
PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO.

1. A licitação para contratação dos

serviços de recuperação previdenciária deve ter julgamento pelo menor preço.

2. A remuneração contratual deve ser fixada em patamares razoáveis, adotando-se como referência o limite

de 13% dos valores efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, conforme Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 01/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100052-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a utilização do tipo de licitação “técnica e preço”, contrariando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021, em seu art. 1º, inciso VII, bem como a restrição de participação às sociedades advocatícias (item 2.1.1., Resp: André Barbosa Rodrigues, Karla Karoline Rios Reis, Rafael Gomes Pimentel);

CONSIDERANDO que a contratação de serviços com estipulação remuneratória baseada no êxito do pleito, quando pactuada em patamar remuneratório razoável, por si só, não se reveste de irregularidade, sendo indispensável, para fins de eventual imputação do dever de recomposição ou de aplicação de cominação legal, a comprovação da existência de dano ao erário ou de lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDRE BARBOSA RODRIGUES

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Karla Karoline Rios Reis e Rafael Gomes Pimentel.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Na hipótese de contratação futura, seja mediante processo de licitação ou de inexigibilidade, a remuneração contratual seja fixada em patamares razoáveis, determinados em função das peculiaridades dos serviços a serem executados, adotando-se como referência o limite de 13% dos valores de “estoque RPPS” ou do “fluxo acumulado” efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de cálculo os valores a receber em decorrência do “fluxo mensal” (pro rata) ocorrido a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 10.188/2019.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Licitação para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria que envolvam o sistema COMPREV deve ser do tipo “menor preço” ou “menor percentual ofertado” (maior desconto), conforme Recomendação Conjunta deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100684-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

JANDERSON SALU GALVAO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1605 / 2025

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL.
CONVERGÊNCIA. ICCPE. NÍVEL
INSUFICIENTE. PRECEDENTES.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

2. Os demonstrativos contábeis devem estar em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100684-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Verdejante alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de

2022, o nível INSUFICIENTE (64,16%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JANDERSON SALU GALVAO

Dar quitação ao Sr. Haroldo Silva Tavares.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 128 /2021).

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 04/08/2025 10:00 A 08/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100118-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração
Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
NOMEAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA
EM JULGADO. LEGALIDADE DA
ADMISSÃO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 01 (uma) nomeação realizada pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco em 2024, advinda de concurso público homologado em 28.06.2011. A nomeação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da admissão realizada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A remessa do ato de admissão de pessoal ocorreu dentro do prazo

previsto na Resolução TC nº 194 /2023; 3.2 Constatou-se a formalização regular do ato de nomeação e do termo de posse, bem como a realização de nomeação para

cargo previsto em lei; 3.3 A nomeação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado; 3.4 Não foram identificadas inconformidades no ato de admissão ou no exercício da função pela servidora, nem prejuízos decorrentes da nomeação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgada legal a nomeação inscrita no Anexo I; 4.2 Tese de julgamento: A nomeação para cargo público efetivo realizada com base em decisão judicial transitada em julgado, sem inconformidades identificadas no ato de admissão ou no exercício da função, deve ser julgada legal e ter seu registro concedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100118-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FABIANA VALERIA ALMEIDA DA SILVA	029.549.564-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	19/04/2024

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 04/08 /2025 10:00 A 08/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100812-9ED002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1607 / 2025

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. NÃO
CABIMENTO.

1. Não cabe discussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE),

fundada em omissões inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100812-9ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreram as omissões/contradições suscitadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 445/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 04/08/2025 10:00 A 08/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100119-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

INTERESSADOS:

PAULO PAES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1608 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. REGISTRO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETIRADA PARA JULGAMENTO POSTERIOR.

1. CASO EM EXAME: Análise de 247 (duzentas e quarenta e sete) admissões para o cargo de Policial Penal do Estado, realizadas pela Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, no exercício de 2024, oriundas do concurso regido pelo Edital nº 01 /2021, homologado em 10.06.2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A remessa dos atos de admissão de pessoal ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução TC nº 194

/2023; 3.2 Quanto às nomeações constantes no Anexo II, constatou-se a formalização regular dos atos de nomeação e dos termos de posse, bem como a regularidade do edital do concurso; 3.3 Averiguou-se também que as nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do

certame, para cargos previstos em leis, dentro dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e com observância da ordem dos aprovados; 3.4 As nomeações inscritas no Anexo I foram feitas com amparo em decisões judiciais não transitadas em julgado, motivo pelo qual devem ser apartadas para julgamento posterior, após proferimento da decisão definitiva.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo II, concedendo-lhes registro. Apartadas dos autos, para análise em processo específico, as nomeações listadas no Anexo I, levadas a termo com base em decisões judiciais não transitadas em julgado; 4.2 Tese de julgamento: É legal a nomeação de servidores públicos precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 194 /2023, art. 2º, § 2º, inciso II, art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b"; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100119-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 8

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JAMERSSON LUIZ DE SANTANA	070.246.884-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	07/03/2024
LILIANE MARIA AMORIM FERREIRA	073.479.024-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	02/04/2024
FILIFE SANTOS SALVADOR	077.102.494-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	23/07/2024
KAREN LANNY BARROS DE OLIVEIRA	066.887.224-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	23/07/2024
VICTOR HUGO NOGUEIRA MOURA	058.849.304-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	25/07/2024
ALEXSANDRO DA SILVA BEZERRA	089.795.604-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
LUIZ ANTONIO GONZAGA BEZERRA FILHO	082.218.084-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
DANILO CORREIA FERREIRA	087.585.444-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	30/09/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 247

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
BEATRIZ WOLFENSON BATISTA SA	702.447.434-36	POLICIAL PENAL DO ESTADO	02/04/2024
JOSE WILDES MARTINS JUNIOR	069.250.984-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LAMONIER ANGELO DE SOUZA	092.364.894-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ARTHUR NASCIMENTO SOUZA ROLIM	086.024.154-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WILLIAM GOUVEIA DE ANDRADE	111.930.894-17	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
TULIO MOURA FERRAZ MARINHO	105.013.374-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
VIRGINIO FRANCISCO DE MOURA NETO	073.321.404-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DIEGO PEREIRA MEDEIROS	104.742.864-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCAS DANIEL SANTOS SANTIAGO	079.410.895-48	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DANILO BARROS MAIA DE SOUZA	132.249.904-73	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROMARIO FLORENCIO TORRES FILHO	706.153.644-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EZEQUIEL FERREIRA LIMA	701.780.574-79	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GEIFFESON MARQUES DA SILVA	045.967.544-38	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JADEILSON FRANCISCO TORRES	011.846.404-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
TIAGO PEDREIRA GOMES	011.950.405-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCIANO LEITE DA SILVA LIMA	052.630.154-61	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024

MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA FILHO	051.743.934-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JARIO SIMOES FREITAS	013.288.354-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
SEVERINO ALVES DE MEDEIROS FILHO	085.866.604-93	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALBERES MANSO DOS SANTOS	082.637.814-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
SANDRO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA	073.975.274-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
SERGIO HILTON FIGUEIRA DA SILVA	067.670.894-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO	083.648.544-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR	093.452.414-93	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FRANCISCO TIAGO DE CARVALHO GOMES	090.348.134-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAVID PEDROSA DA SILVA	084.653.314-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROMARIO SOUZA LEITE	100.876.104-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WAGNER BEZERRA DA SILVA	087.700.864-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
AMOS HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	095.433.694-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCAS ALMEIDA DE FRANCA	100.174.654-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PABLO JOSE DE ANDRADE NEVES SANTOS	010.205.174-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EMANUEL RUBENS MIRANDA MACEDO	049.087.763-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MICAEL DOS SANTOS GOMES	103.229.984-33	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUIS HENRIQUE DA COSTA ARAUJO	090.468.304-46	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANDERSON BATISTA DE ARAUJO	110.512.824-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EMANUEL DE SOUSA OLIVEIRA NETO	100.864.994-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAVID WILLIAM DA SILVA SANTOS	110.861.174-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANIZIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES	109.666.264-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HERICLYS ROBERTO SAMPAIO DE SOUZA	084.053.714-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LEANDRO RAMGUND LEITE	112.525.094-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO PEREIRA RODRIGUES FILHO	707.343.544-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCAS MENESES MUNIZ	106.006.924-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RODRIGO NAWAR MARQUES SILVA	115.092.884-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GUSTAVO BARROS DO NASCIMENTO FILHO	109.759.804-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALBERT LUCAS EUSTAQUIO DOS SANTOS	112.265.674-28	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUIZ HENRIQUE DE HOLANDA BORBA	105.834.264-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JEFFERSON DAVID FERREIRA DOS SANTOS	079.762.795-21	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALDO MATHEUS COELHO FREIRE	118.041.514-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUAN HENRIQUE DOS SANTOS	120.706.774-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCAS PEREIRA DE CARVALHO	108.393.524-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PIERRY ORESTES GOMES DE SANTANA	129.055.164-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANDREY VIANA DE OLIVEIRA	066.842.824-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE IVSON PEREIRA FERRAZ	070.465.844-51	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE LUCAS ARRAIS MOREIRA	089.479.253-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO HELLTON FERNANDES DE SANTANA	120.105.234-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WALDSON BATISTA LEITAO	995.906.704-15	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALDRIN GONCALO DE FREITAS	025.417.554-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE EDGAR VELOSO NETO	009.177.624-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CLEBSON ASSIS FEITOSA MACIEL	002.963.005-35	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DANIEL DO NASCIMENTO SOUSA	033.316.224-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EDSON CAETANO DA SILVA	008.917.984-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WEIDE MARTINS DA CUNHA	041.345.134-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAFAEL TAVARES DA LUZ SILVA	044.771.024-96	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HEMANNUEL JACKSON BRASILIANO FIGUEREDO	041.588.604-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ELY SAMUEL ALBUQUERQUE CARNEIRO AGUIAR	054.399.444-94	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROBSON GONCALVES KALOCZI	018.750.425-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DARLAN SOUZA DA SILVA	049.646.184-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE GOMES DA SILVA	059.282.234-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EVANDRO LUCAS DE SOUZA RAMOS	051.239.004-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROSEMBERG ROSENDO DA SILVA	064.509.324-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DJANILSON SILVA DANTAS	057.389.804-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO	065.804.534-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RANIERY NIEVRY FREIRE DE VASCONCELOS	069.932.394-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALAN JORGE GOMES DA SILVA	076.627.394-65	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE HENRIQUE MARINHO DA CRUZ	056.220.054-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WALDECK JOSE DA SILVA JUNIOR	066.504.324-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024

ALEX IGOR DA SILVA RAMOS	064.832.604-74	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROMARIO NOBREGA DE OLIVEIRA	027.035.365-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ERIK RENATO DE FONTES	076.548.444-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO VICTOR BEZERRA DE MENEZES CAVALCANTE	076.513.514-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARCOS FERREIRA DA SILVA	090.101.754-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LEONARDO RODRIGO DE MORAIS FERNANDES	096.859.144-27	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LEANDRO MANUEL DA SILVA	096.543.404-45	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSENILDO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO	090.684.794-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARCELO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	104.865.154-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ADEILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	080.681.254-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RENATO LUIS MARTINS	091.158.864-76	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE DANTAS JUNIOR	083.149.474-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUIS FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA	082.437.914-42	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE CHRISTHAMY COSTA E SILVA	063.049.263-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
THIAGO DE FRANCA RODRIGUES	095.625.944-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FERNANDO DE SOUZA SILVA	101.428.254-33	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE ALEX SIQUEIRA DA SILVA	053.415.624-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ATILA MATHEUS PEREIRA XAVIER	057.245.344-28	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CARLOS FRANCISCO SANTOS JUNIOR	086.415.114-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HELDER RAILTON DE ALBUQUERQUE NEVES	091.301.684-57	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DIOGO JOSE DA SILVA	096.829.834-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FILIPE VALENTIM COSTA SANTOS	105.575.454-71	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ADALBERON CARNEIRO SOUZA	050.242.174-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE LUCAS ALBUQUERQUE DELMONDES	109.499.944-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RENAN MARINHO RODRIGUES BRANDAO	065.839.564-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RODOLFO THALYSSON ARAUJO SALES	088.622.454-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOBSON VASCONCELOS CANUTO	056.386.484-29	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE ERISVALDO PATRICIO GINO	603.233.463-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
YANNK LAVELLE BEZERRA SILVA	062.218.224-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ADEILSON JOSE DA SILVA	705.416.504-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	111.489.394-31	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANTONIO CESAR AZEVEDO DA SILVEIRA	110.791.664-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALDEMIR ALEXANDRE SILVA DE SOUZA	113.697.514-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WILLIAN TORRES MARTINS	094.157.444-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAFAEL DE BRITO FRANCO	109.045.314-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MATHEUS HENRIQUE DA LUZ E SILVA	116.706.244-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PEDRO HENRIQUE DA SILVA LIRA	118.383.814-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTE DE SOUZA	702.933.244-09	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ADRIEL SAMIR JOSINO DOS SANTOS	080.412.094-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RILLYS VINICIUS LIMA LONGUINHO	080.765.994-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WILAMS GABRIEL SILVA BEZERRA	113.111.194-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RONIVAN DOS SANTOS CAVALCANTE	108.952.764-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JEAN INACIO ANDRADE COSTA	129.914.044-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MOISES ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR	132.936.844-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALISON GUILHERME DA SILVA	129.246.314-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE BRENO DUARTE DA SILVA	100.842.094-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAYVID FERREIRA DA SILVA	122.896.674-55	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FABIO SERAFIM DA SILVA	024.145.714-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MAURILIO LIMA DA SILVA	043.273.394-90	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WELINGTON AUGUSTO DE QUEIROS GONCALVES VELEZ	042.250.374-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANTONIO JOAO DE SOUZA	033.247.874-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RONYERY JOSE DE MEDEIROS	045.995.304-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EVERALDO XAVIER DE SOUZA	041.239.154-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSEILTON BEZERRA MACEDO	044.280.424-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAQUIM VIEIRA DE LIMA NETO	040.271.694-92	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GEYSON KENNEDY MOURA PEREIRA	012.539.814-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
KARL JUNIO DE AZEVEDO	627.435.893-53	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JAILSON PORFIRIO DA SILVA	053.200.014-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANDERSON WILDE DE SOUZA GUEDES GALDINO	053.959.164-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024

DAYWISON RAFAEL FERREIRA DE AMARAL	055.941.774-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JHON ROSS FRANCISCO DOS SANTOS	052.250.584-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RICHELLE GOUVEIA DE SOUZA LUNA	056.064.044-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EGLISTONE JOSE NASCIMENTO MENDONCA	056.481.664-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
TIAGO FERREIRA DA SILVEIRA	057.002.384-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CARLOS AFONSO DO NASCIMENTO SOUSA	055.789.184-17	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUCAS NEMEZIO SALES	072.917.864-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARCOS DIEGO DE MENEZES	067.995.564-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALLANDY BATISTA ABREU DE ARAUJO	074.684.364-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RODRIGO FERNANDES DE SOUZA	074.558.784-43	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CARLOS ALBERTO MEBER DOS SANTOS	009.597.369-99	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
VALTER BARBOSA DA SILVA JUNIOR	071.509.064-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FELIPE GEORGE SANTOS FALCAO	073.841.294-51	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAPHAEL GOMES BARBOSA	073.941.904-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FILIFE DELFINO FERREIRA	067.158.944-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RODRIGO SILVA TARGINO	082.029.654-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO PAULO DO NASCIMENTO	081.126.704-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DANILO NOBERTO DA SILVA	077.074.784-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JASOM BATISTA SILVA DOS SANTOS	083.502.614-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EDGLEBERSON HENDERSON BORGES DOS SANTOS	082.685.724-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE ALLAN AUGUSTO LEITE DOS SANTOS	060.991.084-16	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RODRIGO HENRIQUE LEAL MONTEIRO	074.527.204-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ABRAAO SOARES	085.324.174-00	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARCOS ANTONIO MARTINS DE MACEDO	089.443.274-59	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ELIEL LINO DA SILVA	090.532.464-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAVID BRUNO GOMES DE SOUZA	083.153.144-40	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANDERSON PEDRO LINO DA SILVA	083.776.484-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOABE SANTOS SILVA	070.400.354-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WENDELL BARRETO DE ANDRADE	073.062.894-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DEYVISON MONTEIRO MELO	086.983.664-14	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROMERYTO VIANA NOGUEIRA	081.471.274-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DIOGO HENRIQUE DE MELO MAGALHAES	082.508.894-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR	100.788.674-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LINALDO JOAO DOS SANTOS	089.068.504-50	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DANIEL DO NASCIMENTO ROCHA	084.863.694-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LUAN FERNANDES MOURA LUZ	032.808.013-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DIEGO VIDAL DE OLIVEIRA	974.851.952-04	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LEONARDO EUGENIO DA SILVA	080.706.354-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ANDRE DA SILVA LIRA	087.377.274-19	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JEAN FELIPE VASCONCELOS SILVA	093.629.504-05	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MAGNUM SEVERO MELO DE SOUZA	067.050.034-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO CLEME ANANIAS DE SOUSA JUNIOR	084.890.454-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAFAEL TENORIO DA SILVA	076.304.754-62	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARIO GOMES DA PAZ NETO	058.110.474-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EDUARDO JOSE XAVIER DE LIRA FILHO	051.849.714-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOAO MIGUEL SOARES DE MIRANDA	095.710.204-60	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HUMBERTO GALDINO LOPES JUNIOR	091.137.774-32	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RONALDO DE LIMA AMARAL	406.686.168-73	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HIAGO SEVERO DE MELO	102.227.164-44	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RAMOM FERNANDES RABELO	087.836.584-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
EVERTON ELAN NOGUEIRA DE SOUZA	095.247.124-82	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
FERNANDO AUGUSTO SALES DA SILVA	101.333.814-63	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PEDRO HENRIQUE MOREIRA VARELA	103.132.944-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALLAN JOSE DOS SANTOS MESQUITA	101.679.224-75	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ITALO AUGUSTO MENEZES DE SANTANA	090.119.244-95	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
AMAURI JOSE DE SANTANA JUNIOR	092.419.174-07	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	096.958.174-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ROMERO ARAUJO DE ANDRADE FILHO	102.551.804-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALISSON VINICIUS DE SOUSA DIAS	097.975.664-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GEORGE VASCONCELOS DOS SANTOS JUNIOR	097.429.174-93	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024

JOSE WALLISSON RODRIGUES CAMILO	095.623.334-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
WICTOR FERNANDES DA COSTA	016.978.304-98	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
SERGIO ROBERTO RODRIGO DA SILVA	110.459.514-12	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PEDRO HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO	114.021.924-36	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
YURI RODRIGUES SAMPAIO DOS SANTOS	108.085.414-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GEOVANE CELESTINO TORRES	102.890.924-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CICERO LUCAS LACERDA PEREIRA	111.783.084-56	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PETTER GABRIEL VIEIRA DA SILVA SANTANA	067.305.285-08	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CLEBER MATEUS GONCALVES RODRIGUES	060.354.653-66	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JEFFREY NICKOLLAS CAVALCANTI DA SILVA	084.762.784-54	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ARTHUR GABRIEL COSTA BEZERRA	016.947.924-20	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
PAULO HORACIO DE MELO XAVIER	107.295.994-18	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
KLEVER GHABRYEL RODRIGUES BARROS	073.595.364-30	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JOSE YURE DA NOBREGA SIMAO	071.235.614-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HYGO PEDRO CESARIO DOS SANTOS	112.679.884-36	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ERICK NILTON RIBEIRO DA SILVA	107.856.724-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
THIAGO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE SANTANA	108.849.344-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CLAUDIO ROBSON SILVA BRITO JUNIOR	702.026.894-33	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ALINE SIQUEIRA ROCHA DE CARVALHO LACERDA	114.893.544-41	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
BRENDHA MARIA DOSO SILVA SOARES	710.453.784-88	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
KEROLAINE LIMA DOS SANTOS	022.216.043-85	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GABRIELA LEMOS CAMPOS CABRAL	112.141.464-81	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
LEIA BATISTA CASTRO DA SILVA	093.977.644-89	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
JULIANA MARIA FONSECA NICACIO	047.571.014-22	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
CAMILA RIBEIRO DA SILVA	091.995.224-03	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
SUILMA RAQUEL SILVA PINTO MARTINS	090.380.704-11	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
VIRLEY TAINA LIMA SILVA	097.970.364-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAIANNY PEREIRA DE LIMA	129.306.754-70	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	047.285.554-96	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARIANA ALICE BATISTA DA COSTA	082.895.314-78	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
ERICKA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA	075.793.434-01	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
HILDESULA OLIVEIRA BARRETO	103.560.544-97	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
DAMACIA NAIARA BORGES ANDRADE	067.075.324-64	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
GISLAINE ALVES MURICI	066.636.044-81	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
BARBARA DANTAS DE ARAUJO	701.597.294-83	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MICHELLE SILVA FERREIRA	054.868.134-14	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
AYANNE MIKAELLE MATIAS LIMA	089.364.194-47	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
AMANDA KEDMA SANTANA DOS SANTOS	096.348.154-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
MARIA ANDREZA DANTAS DE PAULA	078.052.324-58	POLICIAL PENAL DO ESTADO	28/06/2024
RENATA KATARINA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	044.012.914-17	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
MARCOS VITTOR FRANCELINO QUEIROZ	117.462.024-24	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
MOACIR TENORIO BRITO NETO	316.152.518-39	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
JOAO GABRIEL VICENTE SILVA	105.834.254-10	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
JANIO ALMEIDA DA SILVA BRITO	120.844.074-86	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
LUCAS MOACIR ANGELO SILVA	069.948.633-52	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
MATEUS JOSE LIMA ALVES	702.888.224-12	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
ALDAIR CESAR DA SILVA RIBEIRO	109.309.464-80	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
JOAO JOAQUIM SILVA SANTOS	113.787.824-02	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
SAMUEL RODRIGUES ALVES	073.437.113-69	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
JOAO VITOR AMARANTE	115.324.034-37	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
ERLEY GABRIEL ARAUJO DE SOUZA	114.506.534-13	POLICIAL PENAL DO ESTADO	27/08/2024
LUCKAS FERREIRA DE SOUZA	707.777.094-06	POLICIAL PENAL DO ESTADO	17/09/2024

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

Número: 25101113-6

Órgão: Secretaria de Educação de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Gilson José Monteiro Filho (Secretário de Educação)

Solicitante: Genibson Pinto de Santana - EPP

Genibson Pinto de Santana (representante legal)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101113-6 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar solicitada por Genibson Pinto de Santana - EPP, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra decisão administrativa da secretaria supracitada, que determinou a “a desmobilização abrupta e sem o devido planejamento de 20 (vinte) unidades escolares atendidas pela empresa, com prazos de apenas 2 (dois), 15 (quinze), 28 (vinte e oito) dias pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco no exercício de 2025”.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 01) que questiona a implantação do modelo de gestão direta da alimentação escolar no âmbito da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, no contexto do processo de escolarização da merenda coordenado pela Secretaria de Educação do Estado;

CONSIDERANDO que a procedência parcial quanto ao pouco tempo hábil para desmobilização da empresa nas escolas e da ausência dos protocolos na rescisão unilateral não possui robustez para a emissão de medida cautelar;

CONSIDERANDO a improcedência da alegação de ilegalidade por descontinuidade e insegurança alimentar, diante da falta de detalhes no cronograma, sem confirmação de interrupção;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora* reverso, impeditivo da emissão de Medida Cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, haja vista o risco de grave prejuízo à continuidade de política pública estruturada e em curso, com impacto sobre milhares de estudantes da rede estadual;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar requerida.

DETERMINO o envio de cópia dos autos da presente demanda para análise no bojo da Auditoria Especial nº 25100818-6, formalizada no âmbito deste Tribunal, cujo objeto consiste na análise do planejamento adotado pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco para o fornecimento da alimentação escolar, nos exercícios de 2024 e 2025, incluindo a verificação da conformidade das contratações e das medidas adotadas para garantir a continuidade do serviço prestado.

Recife, 11 de agosto de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4953/2025

PROCESSO TC Nº 2520688-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ DE ASSIS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4954/2025

PROCESSO TC Nº 2521350-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA DE MORAES SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2025 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4955/2025

PROCESSO TC Nº 2521879-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE MARIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2025 - PALMEPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, com vigência a partir de 24/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4956/2025

PROCESSO TC Nº 2521970-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEILA IRIS BEZERRA PEDROZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4957/2025**PROCESSO TC Nº 2523206-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIANO VICENTE DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1883/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4958/2025**PROCESSO TC Nº 2523349-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO GAMBÔA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 146/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4959/2025**PROCESSO TC Nº 2523485-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCAS LOPES DE ANDRADE e MARCOS GOMES DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 256/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 18/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4960/2025

PROCESSO TC N.º 2523495-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMIR JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 121/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4961/2025

PROCESSO TC N.º 2523594-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEICAO CRUZ DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2359/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4962/2025**PROCESSO TC Nº 2523739-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDINALVA FERREIRA DE MÉLO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2025 - IPSC - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4963/2025**PROCESSO TC Nº 2524347-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GISELY DE LIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4964/2025**PROCESSO TC Nº 2523994-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERÔNICA DE FÁTIMA GONÇALVES ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 37/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4965/2025

PROCESSO TC N.º 2522719-1

RESERVA

INTERESSADO(s): DOMINGOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1601/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4966/2025

PROCESSO TC N.º 2523996-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JELZA PEREIRA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 144/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 09/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro Rodrigo Novaes devolveu de vista ao relator Conselheiro Carlos Neves os seguintes processos: Processo eTCEPE Nº 25100950-6 - Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Arcoverde - Exercícios Financeiros de 2024 e 2025 e o processo eTCEPE Nº 25100980-4 - Medida Cautelar - Secretaria Municipal de Educação do Município de Garanhuns - PE - Exercício financeiro de 2025, ambos com vista solicitadas em 15/07/2025.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 23100158-7 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI.

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100770-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON GERSINO DA SILVA, ALICE DAYANE DOS SANTOS, HUGO ROMÁRIO SOARES DA SILVA LIMA, OSVALDO SILVA FABRÍCIO E OZEAS JOÃO DA SILVA. (Adv. Keiler Augusto de Franca - OAB: 32384PE); (Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE); (Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025 PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100812-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO: JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

(Voto em lista)**(Vista solicitada pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

20100763-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CARLA CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA QUEIROZ, CARLOS EDUARDO VALENCA FERREIRA FILHO, FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO, IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, MARIELZA NEVES TEIXEIRA, MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA, RONALDO CORREIA DE MELO, THOMAZ VIEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA ANDRADE LIMA BOTELHO, BARBOZA TUR TRANSPORTES, OTONIEL BARBOZA DA SILVA, BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO SILVA, CHRISTIANE CAMPELO MARTINS, DIONE SOUZA GUEDES, DIANA CAVALCANTE SILVA, DOIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ROBERTA MARIA BARBOSA LINS CAVALCANTI, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO LIMA, EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA, HUMBERTO PINTO SILVA, IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, JOSÉ FERNANDO DA SILVA, JOSÉ MARCELO PEREIRA BARBOSA, GEORGE RIBEIRO DA SILVA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, KELLY DE SALES PESSOA, LOCA BEM, LUIS EDUARDO AGUIAR SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SILVA, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, MARCONI EMANUEL MADRUGA, MARCUS VINICIUS SANCHEZ LIMA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS, MARISE CAVALCANTI DE MELO, PEDRO BARBOSA DA SILVA FILHO, PEDRO PORTELA SILVA, RAFAELLY SHAYENNE BERNARDO E SILVA, ROSINEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA E SARA CAVALCANTI FERNANDES.

(Adv. Anselmo de Araújo Lima - OAB: 30194 PE); (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823 PE); (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE); (Adv. Helayne Cristina Martins Figueiredo - OAB: 22199PE); (Adv. Bruna Paula Madeira da Silva - OAB: 40063 PE); (Adv. James Kelvin Cabral de Gusmão - OAB: 19051AL); (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780 PE); (Adv. Victor Guimarães Tavares da Silva - OAB: 48987PE); (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823 PE); (Adv. Juliana Carla Ramos Rolim Bastos - OAB: 24564 PE); (Adv. Adalberto Antônio de Melo Neto - OAB: 24803 PE); (Adv. Alysson Henrique do Nascimento Silva - OAB: 46936 PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100471-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ROLPH EBER CASALE JUNIOR, ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA, JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES

CASALE E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JUNIOR.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, a advogada doutora Danielle Cavalcanti Santos, OAB nº 64161-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, registrou: “Eu só queria parabenizar a douta advogada pela sustentação oral que foi, destacadamente, detalhada sobre os aspectos técnicos do processo”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu ia fazer esse registro também e falar sobre a sua

desenvoltura, falou como veterana, parabéns pela sustentação. A Corte está sempre de portas abertas e fique muito à vontade sempre que entender necessário fazer a sustentação, que é importante para o nosso julgamento. Devolvo a palavra ao Conselheiro Eduardo Porto. Na verdade, já adiantou o voto. Emissão do parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Quer concluir alguma coisa?” Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Não, só fazendo loas ao que foi dito. Parabenizar a doutora, que é sempre bem-vinda essa participação da defesa, que isso vai instruir melhor o processo. o Tribunal está sempre de portas abertas”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a aprovação com ressalvas das contas dos senhores Rolph Eber Casale Junior e Roberto Paulo do Nascimento Silva relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

DEVOLUÇÃO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100980-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DA INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA), ATRAVÉS DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, EM FACE DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2025-FME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025FME, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CUJO OBJETO CONSISTE NO “REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EM 2 (DOIS) LOTES, DE MATERIAL IMPRESSO DE APOIO PEDAGÓGICO QUE CONSTITUI PROJETO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, NO LOTE 1, PARA AS TURMAS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (2º, 3º, 4º E 5º ANOS); E, NO LOTE 2, PARA AS TURMAS DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º, 7º, 8º E 9º ANOS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS/PE.”. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCONDES BEZERRA DO NASCIMENTO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES E VITORINO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Leonardo Oliveira Silva, OAB: 21761 PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, agradeceu ao

advogado e passou a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, procurador Cristiano Pimentel. O procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Só brevemente, uma breve consideração, é que eu acho que merece destaque um trecho da fundamentação do relatório do Conselheiro Carlos Neves, que o objeto desta contratação é material de apoio pedagógico para educação financeira. E o relatório destacou que, apesar de ser muito interessante que as crianças do ensino fundamental tenham um material de educação financeira, isso não faz parte da essencialidade da educação básica no Brasil. Então, diante de todos os argumentos tecidos pelo relator, acho que não há risco de dano reverso nessa decisão, porque a educação financeira é uma coisa a mais, que não é obrigatória. Tanto que acho que pouquíssimos municípios têm educação financeira para crianças dessa idade. Então, é de todo prudente aguardar, pelo menos, a conclusão do relatório da Auditoria Especial,

quando, diante do relatório da Auditoria Especial, certamente a prefeitura poderá tecer outros argumentos até para rever esta cautelar. Então, pelo momento, pela ausência de qualquer risco de dano reverso às crianças que são os estudantes, eu opino pela homologação da Medida Cautelar”. Continuando, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, para finalizar, com o encaminhamento para homologação da decisão”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “O processo foi disponibilizado para Vossas Excelências, está em lista. Eu antecipei só a questão do pedido de reconsideração, que foi protocolado e não foi acolhido integralmente. Vale destacar aqui, que uma parte da tese é acolhida, da defesa, com pedido de reconsideração, que é a questão dos 30%. De fato, há uma previsão normativa que permite que você, estabelecendo esse critério de relevância, no percentual, e, de fato, é o entendimento mais correto. E por isso eu acolho nesses argumentos que foram apresentados pela auditoria, o da defesa eu acolho a questão da permissão de fixação dos 30%. Mas o voto está disponível em lista, e aqui já foi até citado inclusive pelo Ministério Público. A minha preocupação nesse processo, que eu coloquei como relevante de destaque, quero fazer um resumo aqui, é essencialmente a questão do nível de especificação do produto. Essa é a minha preocupação, o produto ficou deveras especificado e quando há um processo de muita especificação, ele leva a uma redução da concorrência. E essa concorrência, apesar de ter havido, vale destacar que os produtos são idênticos, porque são a indústria, a criadora, a editora, a detentora do produto e fornecedores. Então, você limita tanto que poucas pessoas podem concorrer, os produtos não são diversos, diversos produtos e matrizes poderiam concorrer. Às vezes acontece de ser necessário essa limitação. E quando há essa limitação necessária, vai-se para inexigibilidade. Não há nenhum demérito quando o ambiente justifica que o produto é novo, tem poucos produtos na praça. Então tem que se especificar de forma deveras como eu disse. Então, faz-se uma inexigibilidade, faz uma cotação, justificase essa inexigibilidade por déficit de concorrência. Quando o produto vai ser registro de preço, licitado, para ser consumido durante o ano por vários estudantes e, somado a isso, a questão da não imprescindibilidade, não digo que não seja relevante, é relevante. Mas eu acho que pode aguardar uma análise mais detalhada da Auditoria Especial, eu apresentei o voto para manter a Cautelar que deferi aqui, não acolhendo integralmente o pedido de reconsideração, mas, de fato, uma parte foi acolhida, tirando um pedaço do que foi apontado, restando, na minha percepção, essa especificidade do produto que levou, ou leva a crer, que há um déficit de concorrência. É nesse sentido que mantenho, com todos os considerandos também já apresentados, que mantenho a cautelar proferida e considerando, como disse aqui, graves irregularidades do processo licitatório, potencial risco de restrição ao caráter competitivo. Irregularidades verificadas não garantem a seleção da melhor proposta e que a aquisição de material didático de educação financeira, embora relevante, não se caracteriza como essencial ou imprescindível à manutenção imediata da atividade educacional. Caberia aqui aguardarmos a auditoria especial que já foi determinada para aprofundamento da matéria. É nesse sentido que voto pela homologação da decisão que concedeu a Medida Cautelar, nesse sentido, Presidente”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço, Conselheiro Carlos Neves. Tive a oportunidade de receber o advogado no gabinete, receber o memorial e aqui atentamente ouvi-lo sustentar oralmente. Tem algumas questões aqui que me chamam a atenção. O argumento de que se fosse feita a inexigibilidade, sobre a restrição do objeto, com a questão da inexigibilidade, teria o desconto dos 20%, na verdade com a competição foi assegurado um desconto de 30% e também a questão do número de participantes. Houve, embora esteja alegado, e peço vênica ao Conselheiro Carlos Neves para fazer essa colocação, de que houve, e tem muitos processos aqui que nós julgamos quando tem três participantes, por exemplo, tem vasta jurisprudência aqui no Tribunal de Contas, de que se configura que houve a participação e, portanto, resguardada a competitividade. Então, a restrição do objeto é condenável justamente quando

você impede a competitividade e, portanto, acaba comprometendo a qualidade do serviço contratado e também a questão do valor, portanto, da economicidade. Nesse caso específico, foi assegurada a competição por cinco propostas. Então existe aqui a participação das cinco propostas, e demonstra o mercado minimamente competitivo. Ao meu ver, não houve cláusula que restringe a concorrência, portanto, não haveria de se imaginar que o fato, de fato, é um objeto bem específico, não é qualquer disciplina nem qualquer objeto que está sendo contratado, é uma coisa bem específica, que diz respeito à educação financeira, como colocado aqui pelo advogado é uma coisa relativamente nova. E, repito, houve a concorrência com a participação de cinco propostas. É um material pedagógico estruturado, com base na BNCC. O termo de referência prevê que os materiais devem seguir diretrizes pedagógicas específicas, razão pela qual a suposta peculiaridade do objeto está devidamente justificada, salvo o melhor juízo, a nova base nacional comum curricular prevê expressamente o desenvolvimento de competência em educação financeira, o memorial demonstra que a especificação do objeto não impediu a

apresentação de propostas com produtos similares, a justificativa técnica apresentada está no item 5.1.3 do TR. Existe a questão dos 30%, que o Conselheiro Carlos Neves refluiu nesse argumento, acatando a matéria apresentada pela defesa, justamente por encontrar respaldo na lei, que trata sobre isso, e jurisprudência do TCE também. O limite legal de 50%, portanto, não foi ultrapassado. Sobre o preço e pesquisa do mercado, a defesa apresentou pesquisa ampla com base em fontes oficiais, BNC, PNCP, tomada de preços anteriores e divulgação no Diário Oficial, além de ter realizado disputa competitiva em sessão pública, com proposta vencedora com valor 10% inferior ao estimado. A questão do dano reverso, de fato, eu concordo com o Conselheiro Carlos Neves e, também, com o Procurador Cristiano Pimentel, que, embora se trate de educação e seja uma coisa que nos chame atenção, tudo o que diz respeito à educação deve ser dada a devida importância pela natureza e pelo que significa na formação de gerações. Não impediria, por exemplo, que se aguardasse uma auditoria, a conclusão de uma auditoria, é nesse sentido. Mas o que me faz apresentar o voto divergente, pedindo vênia mais uma vez ao Conselheiro Carlos Neves, é justamente a ausência da fumaça do bom direito, quer dizer, da verossimilhança do que está se apresentando. Não enxergo aqui que houve, de fato, uma ofensa à lei vigente, não enxergo que houve ofensa aos princípios, e a questão do consequencialismo também levando em consideração isso. Portanto, eu apresento um voto divergente para que não seja homologada a decisão monocraticamente concedida pelo Conselheiro Carlos Neves. Portanto, não seja concedida a cautelar, não haja suspensão do processo, tendo em vista que, ao meu ver, não ocorreu ofensa e não há presente, portanto, os pressupostos que permitiriam a concessão desta cautelar. A cautelar, repito mais uma vez, foi realizada, houve cinco propostas, de fato é um objeto específico, o desconto que foi conseguido foi um desconto que seria menor, inclusive, do que se fosse feito uma inexigibilidade, e, portanto, para mim não há nenhuma irregularidade a ser vista e não haveria, portanto, de se aguardar, de se esperar a auditoria, que ela pode acontecer, evidentemente, mesmo sem a não concessão, com a posterior responsabilização, se assim fosse entendido por este Tribunal de Contas. Portanto, é assim que apresento o voto. Divergindo, pedindo vênia ao Conselheiro Carlos Neves. Acho que é a primeira vez que eu divirjo do Conselheiro Carlos Neves aqui nas sessões de julgamento, mas pedindo vênia porque, de fato, me debrucei sobre a questão, tive a oportunidade de despachar com o advogado e me convenceu aqui, e também a questão dos precedentes, de entendermos que processos como esse haveria irregularidade e motivos ensejadores de concessão de cautelar, e outros que nos chegam aqui, questão de coerência também dos meus julgados. Questões aqui que me chegam até mais importantes do que essa, que eu acabo não concedendo a cautelar justamente porque não enxergo prejuízo e ofensa ao regramento. Então, com base nisso é que eu apresento voto divergente. Portanto, para que não seja homologada a decisão cautelar com a sua revogação, consequente revogação. É como voto. Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Sr. Presidente, pedindo vênia ao relator, Conselheiro Carlos Neves, eu acompanho a divergência”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Portanto, aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Carlos Neves. Eu fico, portanto, responsável pelo acórdão. O resultado é pela não homologação da decisão cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Carlos Neves. Vencido, portanto, o Conselheiro Carlos Neves nesta matéria”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Novaes, considerando os termos contidos na Representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela equipe de auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), deste Tribunal de Contas, face irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº03/2025-FME, Pregão Eletrônico nº 03/2025FME, da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ora apreciada;

considerando que os interessados, devidamente notificados, não apresentaram manifestação prévia; considerando que, em sede de cognição sumária própria das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientemente robustos para o deferimento desta Medida Cautelar, por não estar caracterizado o periculum in mora fumus boni juris, não homologou a decisão monocrática e, por conseguinte, não concedeu a acautelatória pleiteada pela equipe de auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), e, por decorrência lógica, tornar sem efeito as determinações contidas na supracitada deliberação.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1370325-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, TENDO COMO INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO, MOACIR GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, MOACIR GUIMARAES NETO, MOURA E LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE); (Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE); (Adv. Gustavo P. de Moura - OAB:1061-APE); (Adv. Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034PE); (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE); (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE); (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço, Conselheiro Ruy Harten. Eu quero só fazer um registro, já fiz em outros processos, em relação a isso, é de que esse encaminhamento ao Ministério Público Estadual, o crivo para essa avaliação sobre a suposta ocorrência de dolo, ela deve se dar por esta Corte. E que o encaminhamento ao Ministério Público, então, acontece de maneira como efeito dessa compreensão da existência de dolo, e tão somente quando houver indício de dolo que deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual. Então, eu queria submeter ao Conselheiro, esse processo é vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto e ao próprio Conselheiro relator”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, assim se manifestou: “Porque, veja, eu pensando direitinho sobre essa questão, a gente faz aqui esse alerta, mas não há necessidade, na verdade, porque veja, temos aqui a presença de um membro do Ministério Público em assento aqui nesta sessão. Então, se eu entender que aqui há elementos que seja o caso de representação, ele mesmo pode levar ao conhecimento do nobre Procurador-Geral. Nesse caso específico, agora eu estou me recordando, me lembro que teve uma discussão na última vez que eu trouxe esse processo”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, informou: “Isso, esse processo eu pedi vista”. O relator, conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, assim se manifestou: “Exato, e na ocasião, verifiquei que realmente por isso que eu não fui naquela linha, que já é adotada pelo nosso Tribunal, de determinar que o Procurador-Geral faça a representação. Porque não havia, realmente, nenhuma menção no relatório da auditoria, e são várias peças nesse processo, de nota técnica, e não havia nenhuma menção a dolo, má-fé, nada. Embora as circunstâncias fáticas que estão retratadas poderiam dar margem a essa interpretação, mas não foi feito pela auditoria, não se poderia aqui trazer à baila essas questões porque aí se estaria aviltando o princípio da não surpresa, porque não se deu a oportunidade à parte de contraditar. Mas voltando ao ponto, aqui eu fiz esse alerta, mantive nesse voto, mas pensando bem, não há necessidade, porque em casos que tais há a presença de membro do Ministério Público e o Ministério Público tem total autonomia, em tomando conhecimento, e tomou conhecimento desse voto e de tudo que lá está exposto, em fazer, o membro aqui que tem assento, pode fazer, levar ao conhecimento do Procurador-Geral e lá, se o Ministério Público na sua autonomia, se achar que deve fazer a representação, faça. Então, eu retiro, Sr. Presidente. Com essas considerações, retiro essa parte final da Diretoria de Plenário em função de que, entendo até desnecessário, em função dessas circunstâncias todas que já referi”. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Presidente, eu acho importante essa discussão que o Sr. Presidente levanta, mas queria, sim, fazer alguns esclarecimentos até históricos. Que estou completando

20 anos de Tribunal, quase,. E acompanhei toda essa história. E até me recordo que numa sessão anterior, que não estava, salvo engano, era a Procuradora Germana que estava, isso foi discutido. E reitero as preocupações da Procuradora Germana. O que acontece? É lógico que até pelo texto do art. 71 da Constituição, o Tribunal de Contas tem o poder, dever de representar diretamente a qualquer órgão público, inclusive o Ministério Público Comum, e o Tribunal poderia determinar a representação diretamente. Descendo à legislação ordinária, citaria o texto do art. 40 do Código de Processo Penal, que ele genericamente diz, mas é uma norma cogente, obrigatória, que os tribunais, quando tiverem conhecimento de potenciais crimes de ação pública, eles têm o dever de encaminhar peças ao Ministério Público. Então, dos Tribunais de Contas, tem o art. 71 da Constituição Federal, temos essa regra do art. 40 do Código de Processo Penal. Só para ilustrar o caso, o voto do relator diz que foi ordenada uma despesa indevidamente, porque foi feito o pagamento antes do trânsito em julgado da ação judicial, contrariando súmula do Tribunal, contrariando também o art. 359 do Código de Processo Penal, que diz que o ordenador de despesa, ordenar despesa de forma indevida é um crime, em tese, previsto no Código Penal Brasileiro. Então, realmente assim, lógico, não nos cabe avaliar esse juízo de ação penal, isso cabe ao Ministério Público Comum, mas cumprindo o que está no art. 71 da Constituição e cumprindo o que

está no art. 40 do Código de Processo Penal, os tribunais, e eu entendo que o Tribunal de Contas também estaria abrangido, toda vez que em autos de processo tiverem indícios de algum crime, e também a Lei de Ação Civil Pública tem uma norma semelhante a essa do art. 40 do Código de Processo Penal, os tribunais e os Tribunais de Contas têm o dever de encaminhar essas peças para que o Ministério Público faça seu juízo, não é? Assim como também, muitas vezes, o Ministério Público tem ciência de alguma coisa que é de competência dos Tribunais de Contas e nos manda, via ofício, para a nossa análise. Os gabinetes dos relatores recebem quase que diariamente demandas do Ministério Público do Estado nesse sentido. Tudo isso é o aspecto, assim, teórico da questão, mas o que aconteceu na prática? Muito antes dessa popularização da internet, muito antes dessa digitalização dos procedimentos, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado mantinham essa comunicação recíproca, nas recíprocas competências, e nós mandávamos cópias de processo, que eram xerox em papel, que realmente era uma pilha, uma montanha. Às vezes, em um processo com 50 volumes, “xerocávamos” tudo para mandar ao Ministério Público do Estado, e isso chegava lá para os promotores, aquela montanha de papel, sem nenhuma depuração, sem nenhuma análise, era só um ofício, assim, “ah encaminho cópia dos autos tal”. E isso criava muitas dificuldades ao Ministério Público do Estado de parar todos os seus procedimentos, todas as suas ações, para olhar 50 volumes em papel xerocado, para descobrir do que se tratava. Tanto aqui no Tribunal se adotou essa praxe de encaminhar via Ministério Público de Contas, que a gente não manda solto os autos digitalizados agora do processo, a gente manda um detalhamento, olha, o documento tal diz isso. O relatório de auditoria é o documento tal, que está no volume tal dos autos, ou seja, uma pequena depuração, sem também fazer juízo de valor, para que seja facilitada a vida do Ministério Público do Estado. Como também, atualmente, quando o Ministério Público do Estado nos faz um pedido de auditoria especial, ele não manda solto a cópia do procedimento. E os gabinetes dos relatores vêem o ofício de encaminhamento do Ministério Público do Estado ao TCE, geralmente ele diz, “olha, está acontecendo tal coisa, e com base em tal fundamento eu peço uma auditoria especial”. Hoje, raramente é feito um pedido solto do Ministério Público do Estado ao TCE. Então isso foi quase um acordo de cavalheiros construído ao longo desses anos, que começou lá quando o processo ainda era em papel, e evoluiu até hoje. Por que quando as Câmaras e o Pleno julgam o processo, encaminha via Ministério Público de Contas? Para que o Ministério Público de Contas estimule essa parceria e elabore um mínimo detalhamento, para que quando a cópia desses autos chegar no promotor de justiça, ela não esteja solta, perdida. Essa parceria, ela se desenvolveu muito bem, tanto que hoje nós temos uma excelente relação com o Ministério Público do Estado, assim como eles têm conosco. Eu diria que de todos os poderes autônomos e estaduais, são os mais afins, os que trabalham em mais parceria, os que têm mais confiança um no trabalho do outro, e acho produtivo que seja assim uma coisa que já está dando certo há pelo menos 20 anos. Então, entendo que, no aspecto legislativo, constitucional, o Presidente, o Conselheiro Rodrigo Novaes, tem total razão que o Tribunal tem autonomia para mandar diretamente, ninguém está negando isso, mas isso tem razões históricas, não do aspecto legislativo, mas do trabalho prático do dia a dia, para facilitar tanto a vida do Tribunal de Contas, quanto a vida do Ministério Público do Estado. E realmente faço, humildemente, um apelo para que, se possível, isso continue assim. Porque tem sido uma parceria produtiva ao longo dos anos e, pelo menos, ao longo dos quase 20 anos que estou aqui, adotando dessa praxe, que não foi criada por mim, nunca houve uma reclamação. Então, assim, eu só peço que isso

continue. Acho que no caso concreto é necessário o envio de peças e o Tribunal deliberar que é necessário o envio de peças acho importante também porque é até uma finalização. Porque, por exemplo, se não houvesse esse fecho do voto determinando o envio de peças, no futuro se poderá dizer que, havia um indício de improbidade, havia um indício de crime e o Tribunal não encaminhou ao Ministério Público do Estado. Isso é bom para o Tribunal, é bom para favorecer a parceria e o Ministério Público de Contas dentro dessa engrenagem, dá sua contribuição para que isso não chegue solto nas mãos do promotor e ele não tenha que ler do zero 50 volumes. Porque todos nós sabemos que o Processo do Tribunal de Contas é um processo difícil, não é? De aprender o que está sendo discutido. Então, não por aspectos constitucionais e legais, mas por aspectos de ordem prática, eu faço um apelo que se mantenha o trecho do voto original do Conselheiro Ruy Harten”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: ““Eu escutei as considerações do relator, do Conselheiro Ruy Ricardo, escutei também as ponderações do representante do Ministério Público de Contas, Dr. Cristiano Pimentel. Sobre o caso específico, salvo engano, foi mencionada a questão da Súmula do Tribunal que decisões não transitadas em julgado. Eu fiquei só na dúvida se a Súmula, ela foi posterior ou anterior ao que foi tratado aqui. Eu não sei se o relator teria essa memória. Se os fatos dessa Auditoria Especial foram posteriores à edição dessa Súmula do Tribunal de Contas mencionada pelo Procurador Dr.

Cristiano”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, assim se manifestou: “Eu não sei. Não sei nem que Súmula está se referindo. Só me permita dizer o seguinte, veja, as ponderações que fiz é que com esse trecho final ou sem esse trecho final no meu voto, em nenhuma medida, a autonomia do Ministério Público será restringida de maneira nenhuma. Poderá o membro do Ministério Público aqui, fazer exatamente o que estou pedindo para o Diretor do Plenário fazer. O próprio membro do Ministério Público informa ao Procurador-Geral. É só isso que gostaria de salientar. Porque, na verdade, o que me parece é que ficou em outras deliberações deste Tribunal, é que quando a questão for discutida nos autos, houver a discussão de dolo, houver a discussão de má-fé, ou prováveis indícios de crime, aí sim o Tribunal determinaria que o Procurador-Geral fizesse esse trabalho, que é importantíssimo, de resumir o que foi decidido aqui, colocar em termos de Direito Penal, e encaminhar a representação ao Ministério Público Comum. Me parece que esse é o divisor que está sendo traçado por este Tribunal. Inclusive, para evitar, porque aqui estamos tratando de processo, que a parte venha dizer que não foi discutida aquela questão e que foi, houve a surpresa de se encaminhar, se encaminhou o processo para um determinado, descambou para uma via, e que não foi discutida. Me parece que é essa a preocupação do Tribunal. E novamente, nenhuma medida impede que o Ministério Público atue. O Ministério Público vai atuar. Não precisa a Diretora do Plenário encaminhar ao Procurador-Geral o ITD. Aqui, sempre, em todas as sessões do Tribunal, há um membro do Ministério Público. Ele mesmo pode ir verificando a presença de indícios de crime ou qualquer ou de improbidade administrativa, fazer essa comunicação para o Procurador-Geral que tem a competência para a representação. Então, me parece e até para evitar maiores discussões é que eu digo - vou retirar aqui do meu voto - porque com ele ou sem ele não há muita...do ponto de vista prático mesmo, pragmático, não vejo muita diferença. Então, até para evitar discussão, teve muita discussão na vez passada. Até foi motivo de pedido de vista, eu retirei esse parágrafo. É isso, é só para bem esclarecer o que está aqui sendo discutido. Me desculpe, Conselheiro Eduardo Porto, eu não sei. É a súmula do Tribunal? Eu não estou sabendo”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “Conselheiro Ruy Ricardo, fui informado aqui que trata-se da súmula 18 e ela é de 2014. Eu vendo aqui, o exercício é de 2012 dessa auditoria. Então, corroborando as argumentações que V. Exa. trouxe, eu concordo com V. Exa. e acho que a autonomia fica preservada em qualquer sentido, seja com o acréscimo no voto ou sem o acréscimo do voto, qualquer postura que o Ministério Público venha a tomar. Eu concordo com V. Exa. e acompanho o seu voto”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu quero também registrar que, evidentemente, o Ministério Público está resguardado em suas prerrogativas e pode representar, como bem colocou o relator Ruy Harten, também o Conselheiro Eduardo Porto. Nesse caso específico se trata da aplicação do art. 129-B da nossa Lei Orgânica, alterada recentemente com o acréscimo do instituto da prescrição, que traz que esse processo será encaminhado ao Ministério Público com atuação perante o Tribunal de Contas, com a adoção das providências que entender cabíveis. No caso, somente se verificar o dolo, a má-fé, a prática de crime, ele traz aqui no próprio artigo. Ele diz aqui que: “verificados indícios da prática de ilícito penal de ato de improbidade administrativa”. Então, essa é a hipótese. Não verificados no julgamento essas hipóteses, não há que se encaminhar ao Ministério

Público de Contas, porque quando o colegiado encaminhar ao Ministério Público de Contas, o Ministério Público de Contas deverá encaminhar ao Ministério Público do Estado, porque o colegiado entendeu que esse processo deve ser encaminhado porque compreendeu que haveria ali a prática de ilícito. O que não significa dizer que o Ministério Público não tem a liberdade para representar caso entenda que haja, nos processos que são julgados aqui, a prática do ilícito. Na verdade, quase que a gente está dizendo e desdizendo a mesma coisa, porque se o Ministério Público tem a liberdade e não está vinculada a decisão que o colegiado aqui tomar, é meio que irrelevante até, inclusive, essa discussão. Me parece que há aí um hiato, um espaço que precisa ser melhor previsto, mas, de fato, seguindo aqui como viemos julgando no colegiado, tanto no Pleno como na Câmara, que não havendo a ocorrência da prática de ilícito, de ato de improbidade, esse processo não deveria ser incluído. Eu digo isso, Conselheiro Ruy Harten, porque eu pude estudar um pouco e me aprofundar um tanto. Para mim, o advogado prestou o serviço, ele demonstra que conseguiu o êxito e eu podia, inclusive, evoluir aqui para uma divergência em relação à irregularidade, mas me preocupa muito eu imaginando e vislumbrando a possibilidade dessa conduta ter sido regular, se encaminhar para o Ministério Público para verificação, inclusive, de cometimento de crime quando, para mim, não houve. O fato de que foi ordenado despesa, se foi de fato o serviço executado, não há nenhuma irregularidade, muito pelo contrário, é assim que funciona. Então, eu poderia, inclusive, fazer uma divergência em relação a isso, mas não vou fazê-lo. Vou acompanhar V. Exa., vou acompanhar o voto, portanto, por unanimidade, somente registrando que não tem no voto o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, porque não há, não se vislumbra a prática de ilícito. É

assim que está o voto.” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, assim se manifestou: “Não foi discutido. Só para ficar bastante preciso na minha posição, isso não foi discutido. A auditoria não falou, a auditoria não trouxe elementos e nem apontamentos com relação a dolo, má-fé. Não foi discutida essa questão. Meu voto fica nos seguintes termos: Diante do exposto, voto pelo que segue: Considerando o Parecer MPCO nº 254/2019; considerando que a revisão da contagem populacional do município, realizada pelo IBGE, ocorreu independentemente da interposição de recurso administrativo pelo escritório de advocacia contratado, conforme esclarecimento prestado pela própria entidade federal; considerando a ausência de documentação adequada para comprovar a validação dos cálculos e dos procedimentos que fundamentam o pedido administrativo de compensações previdenciárias; carecendo, portanto, o pagamento à contratada da efetiva comprovação dos serviços prestados; considerando que a parcela do preço condicionada ao êxito foi paga enquanto pendente a homologação das compensações pela, então, Secretaria da Receita Federal do Brasil; considerando os pagamentos antecipados indevidos de honorários advocatícios ad exitum com base em decisões judiciais precárias, não definitivas, e que, inclusive, não se estabilizaram, tendo transitado em julgado a improcedência do pedido; considerando a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53–C, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; considerando o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão do ressarcimento do dano; considerando o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar irregular o objeto do presente processo de auditoria especial. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Então, à unanimidade, aprovado o voto do Conselheiro Ruy Harten”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1728380-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ANA PAULA DA SILVA E CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE); (Adv. Vinícius de Negreiros Calado - OAB: 19454PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto da presente auditoria especial, no que se refere aos fatos ocorridos em 2015, descritos pelo relatório de auditoria. Quanto aos achados relativos ao exercício de 2014, deixou de votar pela instauração de processo, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, conforme artigo 53-B, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC N°

1920247-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, TENDO POR FITO: PROCEDER À ANÁLISE DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, BASEANDO SE NAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CTCE) E DA SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (SECGE), COMO TAMBÉM NOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. TENDO COMO INTERESSADOS: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO E OTACÍLIO ALVES CORDEIRO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto da presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do senhor Otacílio Alves Cordeiro.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

21100511-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO, JOSÉ VALDIR DA SILVA E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Só brevemente, acho que isso já está até implícito no voto do relator, mas gostaria só de destacar um fundamento, que é um exercício que foi o primeiro ano da pandemia. Então, naturalmente, dentro da jurisprudência do Tribunal, há uma maior ponderação na análise das irregularidades. Porque houve o não recolhimento previdenciário, mas é preciso destacar essa peculiaridade de ter sido o exercício de 2020, o primeiro do enfrentamento da Covid”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Feito o registro, eu pergunto se o Conselheiro Eduardo Porto tem alguma divergência? Não havendo divergência, também da minha parte não há. Eu voto integralmente com o relator. Então, foi aprovado, por unanimidade, o voto de Vossa Excelência, Conselheiro Ruy Harten”. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, relativas ao exercício financeiro de 2020. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que atente para a consistência das informações sobre a receita municipal e sobre os valores das despesas prestadas aos órgãos de controle de modo a evitar diferenças entre as informações prestadas pelo Município e as constantes em sistemas como o Tome Conta, desenvolvido por este TCE/PE; 2. Que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos; 4. Que atualize os registros do passivo de longo prazo no balanço patrimonial do município, adotando Provisões

matemáticas previdenciárias que se fundamentem em valores atualizados; e 5. Que se proceda à devida apuração, nos demonstrativos fiscais, da despesa total com pessoal, para que não se prejudique a precisa verificação da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100245-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, incisos I, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Imputou débito ao senhor Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Observar os valores das diárias estabelecidos na legislação municipal, considerando, para fins comparativos, os parâmetros adotados por outros municípios do Estado de Pernambuco. Caso

necessário, propor ao Poder Legislativo a adequação desses valores à realidade atual, assegurando que sejam suficientes para cobrir as despesas essenciais com alimentação e hospedagem, conforme a finalidade do instituto.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101156-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCOS DANIEL SOARES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Marcos Daniel Soares. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Divulgar, no portal de transparência do órgão legiferante: A. informações sobre as receitas e despesas públicas, contemplando os exercícios anteriores. B. informações sobre recursos humanos, tais como lista nominal dos servidores e respectivas funções, bem como a remuneração individualizada por cargos e funções. C. informações sobre contratos e licitações no Sítio Oficial e/ou no Portal de Transparência da Câmara. Prazo para cumprimento: 60 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 2427147-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, REFERENTE A VINTE E NOVE NOMEAÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL DE 06 DE SETEMBRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo - OAB: 18558PE)

(Adv. Vitória Ellen Cruz Pimentel - OAB: 60804PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes o registro. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100378-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, REFERENTE A SETE NOMEAÇÕES PARA DIVERSOS CARGOS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, retirou para incluir e julgar em outro processo os atos de Admissão, constantes no Anexo I. Julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo II. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor de Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal – Departamento de Controle Externo

de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI, com vistas a formalizar novo Processo de Admissão de Pessoal, para análise das nomeações dos candidatos relacionados no Anexo I, quando ocorrerem o trânsito em julgado das decisões judiciais. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100830-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE, RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA.

(Adv. Jose Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito do Município de Araçoiaba. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101009-0 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA SOTEFYS SERVIÇOS LTDA - EPP, EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2025, PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 005/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, E DO SUBSEQUENTE PROCESSO LICITATÓRIO QUE CONDICIONOU A PARTICIPAÇÃO AOS LICITANTES PRÉ-QUALIFICADOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. TENDO COMO INTERESSADOS: SOTEFYS SOM E LUZ, AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES, SOSTENES

RUBANO NEVES PONTES, SERGIO LUIZ VIEIRA, JOSE EDMILSON DOS SANTOS E B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 da Constituição Federal de 1988; considerando que a Resolução TC nº 155/2021 regulamenta a expedição de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a Representação interposta pela empresa Sotefys Serviços Ltda EPP aponta irregularidades no Processo Administrativo nº 049 /2025, Pré-Qualificação nº 005/2025 e na subsequente Concorrência Eletrônica nº 003/2025, ambos instaurados pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix; considerando a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA); considerando que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, conforme determina o art. 80, §2º da Lei nº 14.133/2021; considerando que o prazo de apenas 8 dias úteis (de 28/04/2025 até 09/05 /2025), estabelecido no Processo Administrativo nº 049 /2025, Pré-Qualificação nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, contraria frontalmente o dispositivo legal supracitado; considerando que houve ausência de publicação da Pré-Qualificação nº 005 /2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desacordo com o art. 174, §2º, III da Lei nº 14.133/2021; considerando que o objeto licitado (manutenção de calçamentos) constitui serviço de baixa complexidade técnica, não demandando qualificações específicas que justifiquem a restrição prévia de participantes; considerando que a utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios

da isonomia e da competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que a Prefeitura, mesmo após notificada em 05/06/2025, prosseguiu com a contratação, formalizando o Contrato nº 165/2025, em 16/06 /2025; considerando que a execução de contrato oriundo de procedimento com graves vícios pode gerar danos ao erário pela possível contratação antieconômica decorrente da restrição indevida à competitividade; considerando que serviços de manutenção de calçamento não possuem caráter emergencial que justifique eventual prejuízo pela suspensão temporária do contrato; considerando a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução TC nº 155/2021, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora e a ausência de risco de dano reverso; considerando , outrossim, o pedido de reanálise apresentado pela Representante Sotefys Serviços Ltda; considerando que a lacuna na análise do verdadeiro objeto da Representação original (o Pregão Eletrônico nº 005/2025) justifica a formalização de novo processo de medida cautelar com a finalidade de analisar o referido procedimento licitatório; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada e determinou a instauração de processo de Auditoria Especial. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Expediente e Documentação: 1. Formalizar Processo de Medida Cautelar em razão da Representação original (DOC. 01) e do Pedido de Reanálise (DOC. 44).

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101114-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SENHORA RAYSSA GODOY REGIS E SILVA INSTAURADO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EM RAZÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE PROMOÇÃO PESSOAL COM RECURSOS PÚBLICOS EM EVENTOS CULTURAIS, NOTADAMENTE NO FESTIVAL VIVA GARANHUNS 2025, E NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO 33º FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS (FIG). TENDO COMO INTERESSADOS: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA E SIVALDO RODRIGUES ALBINO.

(Adv. Cayo César do Amaral Galvão - OAB: 39698 PE)

(Adv. Rogério de Oliveira Correia Filho - OAB: 28993 PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, bem como da manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Garanhuns; considerando as notícias de possível utilização de eventos culturais patrocinados com recursos públicos para fins de promoção pessoal do Prefeito do Município, com potencial afronta ao princípio da impessoalidade administrativa; considerando a iminência, à época, da realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento tradicional, de ampla visibilidade institucional e custeado com recursos públicos, circunstância que motivou a emissão de Alerta de Responsabilização por esta Relatoria, com fundamento no artigo 22 da Resolução TC nº 155 /2021; considerando que os autos inicialmente continham apenas registros de participações anteriores do gestor em outros eventos, sem provas concretas de irregularidades específicas no FIG 2025; considerando que a atuação preventiva desta Corte pressupõe demonstração objetiva de risco atual e iminente de lesão ao interesse público, não sendo suficientes alegações genéricas ou fatos ocorridos em contextos passados e distintos do objeto cautelar; considerando que, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar — notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* — não se justificava, naquele momento, o deferimento da tutela de urgência pleiteada; considerando que, após a emissão do alerta, o Ministério Público de Contas noticiou suposto descumprimento da medida, diante da ampla divulgação da participação do Prefeito no palco principal do FIG 2025; considerando que, em cumprimento a determinação deste Gabinete, foi formalizada a Auditoria Especial nº 25101191-4, para análise técnica quanto à eventual violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, no âmbito da qual deverá ser apurada a responsabilidade do Prefeito, bem como o cabimento de aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta ao gestor municipal.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101099-5 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELA EMPRESA EUROCAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025, CONDUZIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS PALMARES, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERCEIRIZADO, COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA E PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES. TENDO COMO INTERESSADOS: EUROCAR, VICENTE DE PAULA GOMES BARBOSA, JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO E TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 15) deste Tribunal; considerando que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas majoritariamente não se confirmaram; considerando a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar as providências para proceder à análise detalhada da conduta identificada no item 2.1.3 do Parecer Técnico (Doc. 15).

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100598-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR SEVERINO

SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100598-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DAMIÃO FABIANO DA SILVA, SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DAMIÃO FABIANO DA SILVA.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DEVOLUÇÃO DE VISTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100950-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTAURADO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2024 E 2025. TENDO COMO INTERESSADOS: EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES LTDA, FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARAES, GERMANA LAUREANO E JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR.

(Adv. Clisse Nascimento Murata - OAB: 20881PA)

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

O conselheiro Eduardo Lyra Porto se declarou suspeito e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, apontando possíveis irregularidades na contratação direta da empresa Machado & Guimarães S/S Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e recuperação de créditos previdenciários; considerando os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Arcoverde e pela empresa contratada, no sentido de que os serviços contratados possuem natureza técnica e contábil, sem substituição da atuação da Procuradoria Municipal, tampouco realização de atividades privativas da advocacia; considerando que, embora afastadas as alegações quanto à natureza jurídica da contratação e à superposição de objetos com outros contratos firmados pelo Município, permanece a ausência de clareza na cláusula contratual que disciplina o pagamento dos honorários de êxito, não estando expressamente vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal do Brasil; considerando que tal imprecisão contratual gera risco concreto de pagamento antecipado à contratada antes da consolidação do benefício financeiro ao erário municipal, configurando fumus boni iuris diante da plausibilidade da tese de violação à economicidade e à legalidade da avença; considerando o periculum in mora decorrente da possibilidade

de dispêndio iminente de valores expressivos, sem a devida confirmação e aproveitamento efetivo dos créditos pela Administração, o que representa potencial lesão ao erário; considerando que a cautelar não impede a continuidade dos serviços contratados, mas apenas suspende o pagamento para que a remuneração por êxito seja vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal e à efetiva compensação em favor do Município, inexistindo, portanto, periculum in mora reverso ou risco de irreversibilidade dos efeitos; considerando, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, nos termos do artigo 2º, caput, c/c o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155 /2021, deste Tribunal de Contas; homologou a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Promover a instauração de Auditoria Especial, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual responsabilização, conforme o devido processo legal.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100892-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, MEDICALMAIS, KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA E MARCOS JOSÉ DA SILVA.

(Adv. Aricles Barbosa de Araújo - OAB: 47838PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a empresa Medicalmais e o senhor Marcos José da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcos José da Silva. Ademais, deu quitação ao senhor Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, tendo em vista a ausência de responsabilização por qualquer irregularidade atribuída ao mesmo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Organize adequadamente a

carreira dos profissionais que prestam serviços ao sistema de saúde municipal, realizando o levantamento da necessidade de pessoal e adotando as providências necessárias para a seleção dos servidores por meio de concurso público, conforme o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, evitando a terceirização das atividades-fim da Administração. Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceda à revisão e saneamento dos cadastros imobiliários que contêm números de CPF/CNPJ inválidos, promovendo a atualização das informações cruciais para cobrança dos créditos fiscais, especialmente CPF/CNPJ dos contribuintes e endereços completos, conforme artigo 2º, inciso I, da Resolução TCE/PE nº 119/2020. 2. Implante as medidas necessárias para aprimorar a execução do crédito fiscal, de acordo com o artigo 6º da Resolução TC nº 119/2020.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100691-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, EVERTON BEZERRA QUINTINO, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO E LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas da senhora Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba, relativas ao

exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100245-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E LEANDRO AMARO DA SILVA.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade da senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Garanta a integral disponibilização do inventário de ativos e passivos de tecnologia da informação e das credenciais de acesso a sistemas e plataformas em futuras transições de mandato, em atenção ao disposto no § 5º do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, bem como às diretrizes da Cartilha de Boas Práticas de Tecnologia da Informação para Encerramento e Transição de Mandato Municipal, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e o planejamento adequado da nova gestão em relação às necessidades tecnológicas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não disponibilização de todos os documentos e informações previstos na Lei Complementar Estadual n. 260/2014, dentro do prazo legal, para a Comissão de Transição, contraria o disposto no artigo 4º da referida Lei.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 21100334-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE TAVARES JORGE, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO E MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS.

(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao acúmulo indevido de vínculos públicos. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente à precariedade no controle de frequência dos servidores. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implementar ferramentas de controle interno voltadas ao estabelecimento de escalas de trabalho e de controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores de todas as Unidades Subordinadas da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74. Prazo para cumprimento: 90 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciado o procedimento de se exigir, previamente à admissão de cada profissional, o preenchimento adequado de declaração informando a ausência de outro vínculo com o poder público ou que não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XVI).

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24101187-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROTOCOLADO PELO SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO OROCÓ, ALEGANDO SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO TC N° 976/2025 (PROCESSO TC N° 24101187-5), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO MULTA AO EMBARGANTE. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101013-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JAZIEL GONSALVES LAGES E JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de

conformidade dos senhores Jaziel Gonsalves Lages e José Barbosa de Andrade.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101241-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA E ADILSON CARLOS PEREIRA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Ênio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Adilson Carlos Pereira e Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implemente controles administrativos internos eficazes e automatizados para garantir o cumprimento tempestivo, contínuo e fidedigno da obrigação legal de envio das informações relativas à execução dos acordos de parcelamento ao sistema CADPREVWEB, conforme disposto no artigo 241, inciso V, alínea 'b', da Portaria MTP nº 1.467/2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das demais prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101008-9 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADO PELO SENHOR RONALDO CÉSAR DOS

SANTOS SILVA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEDUCE N° 002/2025, VISANDO “A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 244 PROFISSIONAIS (PROFESSORES, ASSISTENTES, MERENDEIRAS, ETC.) SEM CONCURSO PÚBLICO” - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE. TENDO COMO INTERESSADOS: GENIVALDO FERREIRA LINS, RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA.

(Adv. José Filipe Ângelo Oliveira de Lucena (OAB 66267-PE))

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de P.I. para acompanhar as contratações do novo edital publicado.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h27min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Êzio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro

Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h36min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Porto e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O presidente Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação um alerta de responsabilização referente a Prefeitura de Manari, se manifestando nos seguintes termos: “Por fim, aqui só um alerta que é dado por representação inclusive do Ministério Público de Contas à Prefeitura Municipal de Manari. Nos exercícios financeiros de 2021 e 2024, o município de Manari firmou outros contratos emergenciais para locação de caminhões pipa, e também restante de dispensa de licitação. É uma realidade permanente do município de Manari, pelo que se vê, é a questão da estiagem, a necessidade do abastecimento por carro pipa. Isso vem acontecendo desde 2021, e essas dispensas estão sendo realizadas a despeito do que prevê a lei. Então, o alerta de responsabilização com fulcro no artigo 59, parágrafo primeiro, nos termos propostos pelo Ministério Público, Dra. Germana Laureano, inciso 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao excelentíssimo senhor secretário municipal de finanças e planejamento de Manari, senhor Antônio Hélio Xaveiro Oliveira. E quero também acrescentar, além dos termos trazidos pelo Ministério Público, também a responsabilização do prefeito do município, em adverti-lo de que eventual realização de dispensa feita ao contrato nº 22 e nº 25 em favor da Construtora Empreendimentos MF Limitada podem ensejar a sua responsabilização pessoal, notadamente pelo prejuízo eventualmente suportado pelo erário público. O Tribunal de Contas não está dizendo que não se deve abastecer de carro pipa, se for essa a solução a ser feita, mas está alertando ao prefeito de que as dispensas, desde 2021, favorecendo esta empresa, estão ocorrendo de maneira irregular. Então, é esse o alerta feito ao prefeito e ao secretário municipal de finanças e planejamento do município de Manari, que trago aqui para que seja compartilhado neste plenário, como vota o conselheiro Carlos Neves, conselheiro Eduardo Porto. Portanto, devidamente registrado a anuência do alerta”.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25101035-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE

PERNAMBUCO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1276/2025, PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, O QUAL HOMOLOGOU, COM MODULAÇÕES, DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 1360.2024.0001, CELEBRADA ENTRE A SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE PERNAMBUCO E EMPRESAS DO RAMO PUBLICITÁRIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

23100296-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, PREFEITO DO MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, POR DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES, O CRONOGRAMA E OS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TC Nº 1.034/2020 (PROCESSO TC Nº 1858402-0) TENDO SIDO NOTIFICADO ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 062/2023 -TCE-PE/DEDUC, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO DE Nº 062 /2023-TCE-PE/DEDUC. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Senhor Presidente, senhor relator, senhores conselheiros, só brevemente queria recordar que o Pleno julgou o incidente de uniformização de jurisprudência no acórdão 1.009/2025, e dentro das orientações que o Pleno passou nesse incidente de uniformização de jurisprudência sobre auto de infração, ficou estabelecido que o saneamento das irregularidades após a notificação para apresentação de defesa prévia no auto de infração não exime os interessados das falhas cometidas. Basicamente, estabeleceu-se naquele pleno que, caso a parte já tenha sido notificada para apresentar defesa, ela apresentar os documentos após, não exime a homologação e a habilitação de multa no auto de infração. É o caso dos autos, porque o acórdão determinou a apresentação do Plano Municipal de Educação. Como está também no auto de infração, o interessado recebeu dois ofícios, para apresentar a documentação. O ofício nº 59/2023 e o ofício nº 62/2023, todos os dois do Departamento de Educação, aqui do Tribunal de Contas. Também não apresentou a documentação. Foi lavrado o auto de infração em 30 de junho, e nos autos consta que a defesa foi notificada em 14 de julho, e esse documento em questão que estava faltando, só foi juntado aos autos, pelo advogado da parte, no documento nº 17, em 27 de julho, portanto, após a notificação para defesa prévia. Então, nos termos do Incidente de Uniformização, deve haver a homologação e a multa, porque ali foi estabelecido que todo o Tribunal de Contas iria seguir esse procedimento para, justamente, evitar considerações de caso concreto de alguns relatores homologarem e outros não. Então, data venia, submetendo, não é o entendimento daquele Incidente de Uniformização, nesse caso deveria haver a homologação. Ainda mais por ser um documento importante, que era o Plano Municipal de Educação, que foi pedido por três vezes e não foi apresentado, só foi apresentado nesse processo depois da notificação da defesa. Então, acho que deve ser aplicada a multa, mesmo que seja no grau mínimo, como vem sendo aplicada aqui nesta Câmara”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: “Srs. Conselheiros, no presente caso há uma situação diferentemente, o fato gerador da infração, nestes autos aqui, foi o não cumprimento de determinação do Tribunal. Aquilo que foi tratado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência tratava-se de alimentação dos sistemas com as informações para o Tribunal, coisas que, há anos, o Tribunal vem solicitando e os gestores não vêm seguindo. Por isso que, no meu entender, o endurecimento do Tribunal em relação a isso foi por conta dessa situação em que eles nunca atendiam. E, isso aí também ficou sendo válido para a questão da alimentação do Portal da Transparência dos municípios. Nesse caso, existe essa situação que é apenas uma decisão do Tribunal que ele cumpriu parcialmente, ele cumpriu duas determinações e deixou de

cumprir uma. No caso em questão, o auto de infração, segundo consta nos votos, foi lavrado em 30 de julho. Ele apresentou defesa no dia 27 de julho, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, há alguma incongruência no voto. Eu vou verificar essa situação. Também consta, no meu voto, e vou rever a documentação constante nos autos, que ele havia tomado as providências para a elaboração do plano no dia 7 de julho, ou seja, antes da elaboração do auto de infração. Então, dessa forma, eu vou retirar o processo de pauta e vou verificar essas datas, e constatar, efetivamente, se ele tinha tomado as providências antes do auto lavrado pelo Tribunal ou se a providência só foi tomada depois efetivamente, o que agravaria a situação dele. Vou retirar o processo de pauta para analisar essas datas, que, inclusive, no meu voto, está inconsistente, ou seja, apresentar a defesa antes do auto. Então, eu vou verificar essas datas”.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100819-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DANILO RAMON ARAÚJO DO NASCIMENTO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Danilo Ramon Araújo do Nascimento. Aplicou-lhe as multas abaixo ao senhor Danilo Ramon Araújo do Nascimento. 1. Multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004. 2. Multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

2428439-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 REGIDO PELO EDITAL N° 1-SDS/PE-POLÍCIA CIVIL, PARA CARGOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMPOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único dos autos. Determinou a formalização de um novo processo para a análise da admissão da senhora Aline de Medeiros Melo, por ter sido efetivada em decorrência de processo judicial sem trânsito em julgado. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101286-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Severino Silvestre de Albuquerque. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100791-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COSTA, ALBERTINA BARBOZA DE LIMA, ÂNGELA LÚCIA RIBEIRO E CÍCERO SÉRGIO DE LIMA.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade: Presidente do poder legislativo, senhor José Henrique da Silva Costa. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao senhor José Henrique da Silva Costa. Outrossim, conferiu quitação, na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, às

demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente: 1. Albertina Barboza de Lima (Comissão Permanente de Licitação) 2. Cícero Sérgio de Lima (Comissão Permanente de Licitação) 3. Ângela Lúcia Ribeiro (Comissão Permanente de Licitação). Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar estudos, alterar regramento normativo vigente e adotar providências administrativas (concurso público) com o objetivo de reorganizar os serviços auxiliares do Poder Legislativo, passando a dispor de quadro próprio para o desempenho das atividades burocráticas permanentes, contemplando, por exemplo, as áreas de contabilidade, procuradoria jurídica, ouvidoria e controle interno. (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 360 dias. 2. Em relação aos cargos comissionados, elaborar estudo e alterar o regramento normativo vigente e adotar providências administrativas com o objetivo de restringi-los às funções de direção, chefia e assessoramento, consoante dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e o entendimento contido no Tema 1010 (RE 1.041.210 RG/SP - STF). (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Adotar providências no sentido de alterar a Lei Municipal nº 1.085 /2022, passando a regular as atribuições funcionais e estruturar a remuneração dos cargos comissionados em apenas duas parcelas (vencimento-base e representação), sendo vedada, no caso da verba de representação, a previsão de valores em percentuais variáveis, adequando a nova norma às balizas constitucionais de caráter material e procedimental, de modo a conferir objetividade à definição dos valores que serão percebidos pelo agente público designado e a evitar que atribuições próprias de ocupantes de cargos efetivos sejam conferidas a ocupantes de cargos comissionados (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Proceder à estruturação normativa e de pessoal do Setor de Contabilidade, consoante dispõe a Resolução TC nº 037/2018 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades contábeis habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sendo autorizada a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços complementares (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria); Prazo para cumprimento: 360 dias. 5. Proceder à estruturação normativa e de pessoal do Sistema de Controle Interno (SCI), consoante dispõe a Resolução TC nº 001 /2009 deste Tribunal de Contas, criando os cargos necessários para o desenvolvimento de atividades habituais e admitindo os respectivos servidores mediante a realização de concurso público, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 360 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Instruir os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, com a documentação mínima prevista no art. 73 da Lei Federal nº 14.133 /2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (itens 2.1.3 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria); 2. Antes de aditar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, avaliar se as condições econômicas permanecem favoráveis para a Administração; verificar a regularidade fiscal do contratado; consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep). 3. Emitir as

certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, consoante dispõe o art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133 /2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). (Item 2.1.7 do Relatório de Auditoria); 4. Designar formalmente para cada contrato celebrado o gestor responsável pelo controle e acompanhamento da execução contratual, observado o disposto no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria); 4. Aperfeiçoar os mecanismos de controle dos contratos, possibilitando a verificação da quantidade e qualidade dos serviços prestados, mediante a adoção de relatórios de atividades mensais ou controle de frequência de terceirizados, em conformidade com o caput 14.133/2021 e o caput e §1º do art. 117 da Lei Federal nº e §1º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666 /1993. (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Câmara Municipal de Barreiros para que tenha ciência das determinações e recomendações consignadas neste decisum. Acompanhando a proposta do relator.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100048-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Atualize o normativo que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da edilidade, para estabelecer valores módicos, compatíveis com a realidade econômica da região, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade. (item 2.1.1). 2. Planeje, anualmente, as contratações necessárias, utilizando nos casos de bens e serviços comuns a modalidade de licitação pregão, preferencialmente na forma eletrônica. (item 2.1.2). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Câmara Municipal de Goiana, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100061-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FABIANO JAKES MARQUES.

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade sob responsabilidade do senhor Fabiano Jakes Marques.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100571-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANATAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE, VALDI PIMENTEL DE GÓIS E VICTOR LEONARDO RESENDE BEZERRA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a rejeição das contas do senhor José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar n 178 o /2021 c/c artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último

quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Aplicar a diferença percentual (3,76%) do mínimo constitucional de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixou de ser aplicada no exercício de 2023, em atendimento ao disposto no artigo 212, caput, da CRFB/88. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 4. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022), incluindo a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, não efetivados em época própria. Prazo para cumprimento: 180 dias; 5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527 /2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (artigo 227 da CRFB; artigos 3 e 8 da Lei Federal n 13.257 o o o /2016; artigo 8 Decreto Estadual n 44.592/17; artigo 5, §1, da Lei o o o o Estadual n 17.647/22 o). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Realizar o cálculo da RCL e da DTP com base em informações contábeis precisas, de maneira a não ocorrer divergências nos relatórios pertinentes (RREO e RGF), atentando para as regras contidas na LRF. 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal no 9.717/1998 (artigo 1, inciso I). 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o

aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE n 142, de 29/09 o /2021. 7. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE n 1.346/2007). 8. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei no 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100979-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNA MELO LOPES, RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE E WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Bruna Melo Lopes, Raquel Medeiros Nascimento Henrique e o senhor Washington Ângelo de Araújo. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101160-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSE FABIO DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José Fábio de Oliveira. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento dos requisitos de transparência pública, caracterizado pela não disponibilização integral e adequada de informações essenciais nos seus sítios oficiais e portais de transparência, contraria à Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101121-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA SENHORA MIRIAM ATHIE, EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2025 - FME), INSTAURADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS À

DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO. TENDO COMO INTERESSADOS: MIRIAM ATHIE E PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos da Representação protocolada por Mirian Athiê, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025 (Processo Licitatório n.º 022/2025 - FME), cujo objeto é a aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Paudalho /PE; considerando o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Licitações e Contratos - GLIC (doc. 6), deste Tribunal; considerando que a medida cautelar inicialmente proferida no presente processo foi declarada nula em 08/07/2025, em razão da incompetência da Conselheira Substituta Alda Magalhães; considerando que o Pregão Eletrônico n.º 20/2025 foi suspenso em 09/07 /2025, em virtude da necessidade de ajustes do termo de referência, após o recebimento da notificação deste Tribunal; considerando que a suspensão da licitação pela própria Unidade Jurisdicionada, motivada pela necessidade de ajustes no edital, esvazia o objeto da medida cautelar pleiteada, uma vez que o principal objetivo da denúncia – a paralisação do certame para correção das falhas – já foi alcançado pela Administração; considerando que a análise da plausibilidade do direito e do perigo da demora, embora relevantes para a concessão original da cautelar, tornam-se secundárias diante da perda superveniente do objeto, causada pela ação da própria Administração; considerando que, com a perda de objeto (suspensão do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de

medida cautelar (artigo 8º, III da Resolução TC nº 155/2021); considerando, por fim, que o arquivamento do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto da cautelar, não impede que este Tribunal, no futuro, acompanhe o novo edital a ser publicado pela Prefeitura de Paudalho, a fim de verificar se as correções sugeridas foram devidamente implementadas e se o novo certame atenderá aos princípios da legalidade, publicidade, competitividade e eficiência; arquivou o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Quando da publicação da nova data para realização do pregão ou de novo procedimento equivalente ou similar, encaminhe cópias das documentações a este Tribunal de Contas, com referência expressa ao presente processo, para análise pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DLPTI). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100565-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, IVANILSON ALMEIDA DE ARAÚJO E OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, só uma observação para distinguir um pouco de alguns votos meus. Nesse caso, V. Exa. disse que não há despesa com pessoal excessiva acima do gasto com pessoal, proporcional à receita corrente líquida, então, esse é um fato importante, e a previdência não há retenção de contribuição previdenciária do servidor. Só para lembrar porque tem alguns casos que podem parecer similares e não são, pois, nesse caso aqui, é um déficit de previdência patronal e especial, que não é a do servidor, não há retenção ilegal, não há crime em tese. E, por isso mesmo, fica remanescente só essa irregularidade que V. Exa. também traz no voto, o parcelamento, considera o esforço do parcelamento. Então, no contexto todo, fazendo essa distinção para votos outros que eu tenho sido aqui divergente, em alguns casos, eu acompanho integralmente V. Exa.”. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Isso. É importante V. Exa. trazer essa questão. De fato, foi parcelado o valor, embora isso atenua de alguma maneira, mas quando existe um

valor muito alto, a gente não tem considerado esse esforço do parcelamento das contribuições. Mas, de fato, como disse V. Exa., há o cumprimento em relação à educação, saúde e despesa de pessoal e todo o restante daquele quadro de limites constitucionais legais, a irregularidade única em relação à previdência, a especial e a outra, e valores percentuais abaixo de 50%, 23% e 20%, todos patronais, e não há, portanto, retido dos servidores nenhum valor que deixou de ser repassado ao fundo próprio.” A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a aprovação com ressalvas das contas do senhor Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle

contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101225-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO E ELISÂNGELA MARIA DE SANTANA AMARAL.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Maria do Rosário Pinheiro e Elisângela Maria de Santana Amaral. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do Planifica SUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Determinar que os registros das doses de vacinas aplicadas, pelas equipes das unidades de saúde do município, sejam realizados nos instrumentos previstos pelo Ministério da Saúde, conforme prescreve o artigo 312 A, da Portaria nº 2.499/2019. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Disponibilizar climatização adequada para as salas de vacinação das

unidades de saúde do município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2/2024 (itens 1.2 e 2.3.1). Prazo para cumprimento: 60 dias. 5. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF /MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 60 dias. 6. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente nas unidades de saúde do município, em local visível aos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 180 dias. 8. Providenciar para que sejam disponibilizados equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 180 dias. 9. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 60 dias. 10. Providenciar para que seja realizado, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e

feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 11. Providenciar para que, quando houver suspeita ou constatação de que algum imunobiológico foi acondicionado ou mantido fora dos padrões de temperatura preconizados, as ocorrências sejam comunicadas às instâncias superiores, de acordo com o que prescreve o Manual da Rede de Frio, do Ministério da Saúde (itens 4.4 e 8.12.2) e observando o fluxo descrito no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS (item 9.4.3.3). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 12. Providenciar que sejam realizados registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o artigo 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.8) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 13. Implementar campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.378 /2013, em seu artigo 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2). (item 2.1.9) Prazo para cumprimento: 90 dias. 14. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. (item 2.1.9) Prazo para cumprimento: 90 dias. 15. Realizar busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.9) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o efetivo

cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101395-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO E WITALA MARTA DE SOUZA FERRAZ.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Ricardo Bezerra da Silva Neto e Witala Marta de Souza Ferraz. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microp processo da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM /MS n° 1.378/2013. (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica n° 01/2018/CTAB /COFEN. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA n° 197/2017. Prazo: 180 dias (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 180 dias.

4. Determinar que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas /persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 5. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA n° 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF /MS (itens 6.4.2 e 6.14.3).(item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 60 dias. 6. Disponibilizar, para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA n° 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). Prazo: 90 dias. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: 180 dias. 8. Designar profissional Responsável Técnico (RT) para cada uma das unidades de saúde do município e respectivas salas de vacinação, conforme determina a RDC ANVISA n° 197/2017, artigos 3º e 7º, assim como a Resolução COFEN n° 727/2023, artigo 3º. (item 2.1.3) Prazo para cumprimento: Efeito imediato.. 9. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 180 dias. 10. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2)

e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 60 dias. 11. Disponibilizar tomadas para uso exclusivo dos equipamentos de refrigeração utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde municipais, em consonância com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.12 e 8.12.3), no PEI/PE POP 2 - para Organização e funcionamento da sala de vacina (item 1.1), no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS - 2024 (item 9.3.1), bem como no Manual de Procedimentos para Vacinação/ FUNASA (item 4.3.1). (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 30 dias. 12. Realizar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os sábados, domingos e feriados) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 13. Determinar que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o artigo 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 14. Realizar registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o artigo 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). (item 2.1.6) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 15. Implementar campanhas publicitárias sobre as vacinas de rotina do PNI, nas mídias sociais do município ou demais veículos de comunicação (físicos ou digitais), destinadas a conscientizar a população-alvo, em consonância às competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pela Portaria GM/MS nº 1.378 /2013, em seu artigo 11, incisos VIII e X, bem como ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024 (item 6.2).

Prazo: 90 dias. (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: 90 dias. 16. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. Prazo: 90 dias. (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: 90 dias. 17. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). (item 2.1.7) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101081-8 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO SENHOR EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO SIMPLIFICADA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PORTARIA CONJUNTA SAD/SEE Nº02, DE 10/01/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DUZENTOS E SETENTA E UM PROFISSIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES – SEE, PARA ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DESTINADAS ÀS POPULAÇÕES DO CAMPO E QUILOMBOLA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO. TENDO COMO

INTERESSADOS: EDUARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA, GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Procedimento Interno para apurar eventuais irregularidades decorrentes das contratações temporárias realizadas, referente à Seleção Simplificada conduzida pela Secretaria de Educação (edital da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 02 /2025).

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h22min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do conselheiro Carlos Neves. Presente o conselheiro Eduardo Lyra Porto e os conselheiros substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao conselheiro Eduardo Lyra Porto), Alda Magalhães (Vinculada ao conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Vinculado aos conselheiros Eduardo Porto, Carlos Neves e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida - em substituição ao conselheiro Rodrigo Novaes (Vinculado ao conselheiro Eduardo Porto e Relator Original), Carlos Pimentel (Vinculado ao conselheiro Eduardo Porto e Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. A procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda devolveu de vista ao relator conselheiro substituto Ricardo Rios o processo TC nº 2052050-5 - Gestão Fiscal - Prefeitura da Cidade do Recife - exercício financeiro 2019, com vista solicitada em 13.05.2025. O conselheiro substituto Adriano Cisneiro devolveu de vista ao relator conselheiro substituto Ricardo Rios o processo nº eTCEPE Nº 24100655-7 - Gestão Fiscal - Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - exercício financeiro de 2021, com vista solicitada em 08/07/2025.

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação o alerta de responsabilização: Procedimento Interno nº PI 2401025; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife, homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100680-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, CRISTIANA PRESTES TADDEO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, CONSÓRCIO NORDESTE, HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES.

(Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira)

(Adv. Gabriela Santiago de Alencar - OAB: 219061RJ)

(Voto em lista)

Ao retirar o processo da pauta, o conselheiro substituto Adriano Cisneiro registrou: “Eu tomei conhecimento, através de vossa excelência, senhor Presidente, que há uma decisão do TCU sobre essa questão envolvendo o consórcio e a compra dos respiradores dessa empresa Hemp Care, então vou retirar o processo de pauta, vou solicitar a decisão e vou encaminhar de novo para o Ministério Público de Contas para que eles deem o opinativo deles sobre essa questão que não foi abordada na época em que eles analisaram”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Conselheiro Adriano Cisneiro, me permite, informei a vossa excelência, tendo em vista que recebi a demanda dos interessados informando que os escritórios de advocacia que atuam enviaram a cópia da decisão do TCU. E lendo o voto de Vossa Excelência, fiquei na dúvida sobre a competência. Os consórcios interestaduais têm uma natureza supranacional, eles juntam mais de um estado, acho que

quase todos os estados do Nordeste, acho que são todos estados Nordeste. E a competência passa a ser do TCU. E o TCU julgou esse caso concreto na relação consórcio e empresas e nós somos competentes sim na relação estado consórcio. A gente ainda é competente na transferência que o estado faz aos consórcios públicos, que os municípios fazem para o consórcio estadual, regional ou que o estado faz nesse consórcio regional. Então essa dúvida, chegou a ter também um período que tinha uma dúvida: se o presidente do consórcio for do estado, o relator também do consórcio interestadual seria no estado do presidente, do respectivo Tribunal de Contas. Então, há uma dúvida de competência razoável aqui, acho que na conversa provoqueei o conselheiro Adriano Cisneiro. O conselheiro Adriano Cisneiro vai retirar o processo justamente para ter acesso a essa informação, conversar com o Ministério Público, mandar o material para o Ministério Público para analisarmos se de fato nós somos competentes ou não. Ou se somos parcialmente, só na face da relação do estado com o consórcio. Então é um debate interessante, intrigante, porque não é comum a gente julgar consórcios interestaduais. Então essa é das poucas vezes que vi e o conselheiro Adriano Cisneiro então está retirando da pauta para fazer essa movimentação processual, que acho que é válida para chegarmos no melhor resultado”. O relator conselheiro substituto Adriano Cisneiro registrou: “Eu fiz uma fiscalização rápida aqui na internet e a notícia que tem, não vi a decisão ainda, eu vou procurar, fala que o TCU havia negado a responsabilidade dos gestores do consórcio, mas que a responsabilidade da empresa ainda continuou sendo apurada no TCU”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “É por isso que a gente pode estar tendo dupla competência, dupla atuação. E sempre são os casos que envolvem dois Tribunais de Contas, temos que ter esse cuidado de não ter sobreposição ou até decisões conflitantes. Então é importante verificar como o TCU atuou”. O relator conselheiro substituto Adriano Cisneiro informou: “Trata-se de compra de ventiladores pulmonares na época da Covid”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Na época da COVID, o consórcio Nordeste adquiriu alguns respiradores naquele período e a empresa não entregou e não devolveu o dinheiro. Tem uma ação judicial do consórcio contra a empresa. É um processo complexo e o TCU está julgando isso e nós também, então ficamos com essa dúvida e por isso muito acertadamente o conselheiro retira da pauta. O que não quer dizer que não vamos fazer a nossa parte. É o contrário, vamos só verificar a competência”.

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitada pelo conselheiro Eduardo Lyra Porto)****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/07/2025 A 01/08/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100690-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO: ALEX SILVA RAMOS, ANGELINA RENATA AGRANEMAN MIRANDA E DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB 21761-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB 30989-PE)

(Voto em lista)**(Vista solicitada pela Procuradora Adjunta do MPC Dra. Eliana Maria Lapenda)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100770-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON GERSINO DA SILVA, OZEAS JOÃO DA SILVA, OSVALDO SILVA FABRÍCIO, HUGO ROMÁRIO SOARES DA SILVA LIMA E ALICE DAYANE DOS SANTOS.

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE)

(Adv. Keiler Augusto de Franca - OAB: 32384PE)

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 28/07/2025 A 01/08/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101049-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA E EM OUTRAS TRÊS UNIDADES JURISDICIONADAS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA GRANDE E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA, GUSTAVO DOS SANTOS PALHARES, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO E WÍLLAMES BARBOSA COSTA.

(Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB 21898-BA)

(Adv. Andre Luiz Miranda de Gusmão - OAB 25025-PE)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB 5791-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Emannelle da Silva Batista Oliveira, Fernando Jefferson Sobreira de Almeida, Gustavo dos Santos Palhares, Simao Amorim Durando Filho e Willames Barbosa Costa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Emannelle da Silva Batista Oliveira, Fernando Jefferson Sobreira de Almeida, Simão Amorim Durando Filho e Willames Barbosa Costa. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236

/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Que proceda à revisão do artigo 11 da Lei Municipal nº 3.134/2018, eliminando a natureza híbrida da verba de representação. Prazo para cumprimento: 90 dias. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Que proceda à rescisão imediata das avenças porventura existentes com a empresa W & W Costa Consultoria & Assessoria em Gestão Pública Ltda (CNPJ: 18.041.492/0001-29), em razão do impedimento judicial transitado em julgado que proíbe seu sócio administrador de contratar com o poder público, conforme fundamentado na Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 12, inciso II. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o mapeamento e dimensionamento do quadro de pessoal da autarquia, identificando as funções que exigem provimento por concurso público e aquelas passíveis de ocupação por cargos em comissão, em observância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. 2. Providenciar a descrição detalhada das atribuições de todos os cargos comissionados na legislação municipal, especialmente quanto aos cargos de Gerente Administrativo, Secretário Executivo e Gerente Jurídico, de modo a evidenciar sua natureza de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o artigo 37, V, da Constituição Federal. 3. Revisar a estrutura da verba de representação prevista na Lei Municipal nº 3.134/2018, adequando sua natureza jurídica às características intrínsecas da vantagem, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2521830-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE A ADMISSÃO DE CINCO SERVIDORES DO CONCURSO PÚBLICO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves passou a presidência ao conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100236-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, POSSÍDIA MARIA CARVALHO DE ALENCAR, ANTONIO CLAUDIO DA SILVA, EMANUEL BRINGEL BATISTA ALENCAR, FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS COSTA, HERMES ALVES DIAS SOUZA, JAQUELINE ALBUQUERQUE LIMA SABURIDO, JOSÉ ÁLVARO DE AZEVEDO SALVADOR JUNIOR, MARIA EDUARDA BARBOSA LOPES, MARIA MARLUCE FELIX AMORIM, MICHELLE TAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE, NEYARA DE ANDRADE RAMOS LACERDA, OLGA MATILDE CANTARELLI JORDÃO, PRISCILA DE FRANCA BANDEIRA, RÔMULO MUNIZ DE FARIAS, SANDRO RODRIGUES DA COSTA E SINVAL FERREIRA DOS SANTOS.

(Adv. Renan Rocha de Andrade - OAB: 31276PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores José Raimundo Pimentel do Espírito Santo e Possidia Maria Carvalho de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 21100637-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA, LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR, LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL TAVARES, ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO, TERESA VIRGINIA HERACLIO DE SOUSA AQUINO E MATILDE MARQUES CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Verificar possíveis irregularidades na Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, nos exercícios de 2017 a 2020, especialmente no que se refere aos processos de aquisição de bens e serviços, à contratação e pagamento dos servidores, bem como à gestão financeira e organizacional: Luiz Carlos Barros da Silva, Luiz Gonzaga Tavares Junior, Antônio Machado de Souza Neto, Teresa Virginia Heraclio de Sousa Aquino. O não cumprimento das determinações expedidas no prazo estabelecido implica na aplicação de penalidade (multas). Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar levantamento das gratificações e vantagens pagas indevidamente para regularização da situação da folha de pagamento da Faculdade de Limoeiro (Item 2.1.2); Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Efetuar levantamento das gratificações/vantagens sem

previsão legal para regularização da folha de pagamento da Autarquia; Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Efetuar concurso público para contratação de servidores efetivos, inclusive professores para cadastro de reserva, a fim de evitar burla à Constituição Federal; Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Aperfeiçoar a gestão financeira e administrativa da Autarquia para garantir a transparência e cumprimento dos normativos legais; Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Formalização dos processos de cobrança e renegociação de dívidas para cumprir os Princípios da Legalidade e Indisponibilidade do Interesse Público; Prazo para cumprimento: 180 dias. 6. Constituir formalmente a unidade de controle interno; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 7. Efetuar estudo das necessidades permanentes de servidores efetivos. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 22100435-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXSANDRO GOMES SILVA, ANA KARINY ARAUJO RODRIGUES CABRAL, ANA MARIA FERREIRA LIMA FREIRE, ANTONIO BARBOSA DE VIEIRA, FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA, JONATAS ANDERSON LIMA FREIRE, JOSÉ EVERTON FAGUNDES DA SILVA, JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA, JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA, LEONIDAS TORRES DE MELO, M. H. DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS, ZELANDYO DOS SANTOS SILVA, MARCELA DANIELLY LIMA FREIRE CARVALHO, MARCELO MACHADO

FREIRE, MARIA AURELINA ARAÚJO CABRAL FREIRE, MARIA CÍCERA DA SILVA SALES, MARIA DAS DORES SOARES DINIZ E MARIA QUIDUTE DE MENEZES.

(Adv. Juliana Maciel de Andrade - OAB: 17183AL)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório, assim se manifestou: “Presidente, eu queria colocar o seguinte questionamento em relação ao voto proferido. Eu concordo integralmente, não tenho dúvida nenhuma com relação ao que foi apontado. No entanto, eu tenho um questionamento único e exclusivamente com relação à solidariedade em relação ao débito, tendo em vista que a secretária referida, a agente pública, Secretária de Educação, não auferiu ganho, Sr. Presidente. Quem recebeu o recurso e foi indevidamente remunerado, sem contraprestação, provavelmente, foi a empresa prestadora de serviço, a pessoa jurídica contratada. Então é nesse sentido que eu pondero em não colocar o débito para o agente público e sim para a empresa que recebeu indevidamente”. O relator conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim manifestou: “Presidente, eu, refletindo sobre a participação do Conselheiro Marcos Flávio, acho ponderado, acho justo. Realmente não há indicação evidente nos autos que ela tenha recebido, inclusive ela está sendo penalizada com a multa. E eu acato a sugestão do Conselheiro Marcos Flávio no sentido de refazer esse voto e tirar a solidariedade, porque o débito está sendo aplicado, imputado, a ela solidariamente com a empresa”. O Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, indagou: “O débito é em razão de?” O relator conselheiro Substituto Carlos Pimentel informou: “Transporte escolar sem comprovação”. A Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, pontuou: “Na época de pandemia?” O relator conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim manifestou: “Na época da pandemia. Ela está sendo penalizada com a multa e aí o débito, no voto aqui original que está proposto, é solidário com a empresa. A proposta do Conselheiro Marcos Flávio que eu estou acatando é no sentido de dirigir o débito unicamente para a empresa, por ter sido ela a beneficiada com os pagamentos e não a Secretária”. O Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Vossa Excelência, então, na auditoria é apontada a irregularidade de transportes que foram pagos sem a utilização devida”. O relator conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim se manifestou: “Sim, porque inclusive as aulas presenciais não tinham retornado ainda”. O Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Então, assim, quem atestou esse pagamento?” O relator conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim manifestou: “Ela, a Secretária”. O Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu particularmente entendo que, quando há casos de um atestado de um serviço não realizado, o servidor público também deve ser incluído na solidariedade. Eu vou até, aqui, ficar como vencido, não tem nenhum problema, mas é só para externar minha posição.” A Procuradora-Geral

Adjunta do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, assim se manifestou: “Sr. Presidente, apenas para dizer que o Ministério Público, aqui, por mim representado, também se harmoniza com essa posição de Vossa Excelência. Nesse caso, realmente, houve a participação da Secretária”. O conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório ponderou: “Olhe, há que ser ponderado, entre outras coisas, que a questão da realidade fática, municipal e de questão de segurança alimentar, entre outras questões, muitas vezes os alunos, mesmo sem aulas, eles, as únicas alimentações que fazem, boa parte deles, não estou dizendo que nesse caso concreto, foi, é a merenda. Então muitas vezes, mesmo sem aulas, os alunos, isso aí foi fato também notificado em algumas realidades em alguns municípios, dirigem-se a escola, e a única atividade que tem é a ingestão alimentar. Então, não estou convencido e mantenho o meu posicionamento proferido”. O Presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “A comprovação, porque no período da pandemia tivemos essas duas situações, Conselheiro Marcos Flávio, tanto pessoas que foram enviadas às escolas para a questão meramente, assim, meramente não, é importante dizer, era uma forma de sobrevivência alimentar inclusive, mas outras tantas também os alimentos foram levados, as escolas transformaram a merenda em kits de entrega para serem enviados às casas, também isso, aconteciam as duas coisas. Mas, nesse caso concreto, o que a auditoria está dizendo? É que não há comprovação da utilização do veículo naquele período e foi pago. A minha discussão, que estou trazendo aqui, a partir do que está trazido nos votos e do que Vossa Excelência colocou, é de que a solidariedade, na minha percepção, deve persistir quando o gestor atesta um serviço não prestado. Tem pessoas, e tem vários Tribunais no Brasil, que têm decisões diferentes. Tem Conselheiros aqui, o Conselheiro Ranilson, muitas vezes se posiciona nesse sentido, que entende que não se deve determinar a devolução ao erário pelo servidor, mas só pela empresa. Em alguns

casos, se ficar provado que há uma excludente de responsabilidade do gestor, porque a empresa se protegeu no contrato, escondendo esse benefício que estava auferindo, aí particularmente entendo que deve ser só a empresa. Mas se há um atesto, se era visível que o ônibus não estava circulando naquele período e ela atestou, atestou para um serviço não pago. O servidor, na minha percepção, deve responder também solidariamente. Mas fica só o registro e eu fico como vencido, não há nenhum problema nisso. Acho que é parte do debate, é importante esse debate. Então, por maioria, é aprovado o voto de Vossa Excelência, Conselheiro Carlos Pimentel, com as anotações do Conselheiro Marcos Flávio”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, julgou irregulares as contas da senhora Juliana de Azevedo Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, a senhora Juliana de Azevedo Ferreira. Imputou débito no valor de R\$ 108.474,43 a empresa M. H. Distribuição & Serviços. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Marcelo Machado Freire, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou, também, regulares com ressalvas as contas dos demais interessados do processo, dando-lhes quitação. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Promover a repactuação de verbas honorárias previstas no Contrato nº 15/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para que sejam observados os limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do Acórdão T.C. nº 1735/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a estruturação da Procuradoria Jurídica do Município, preenchendo as vagas do quadro já existente de procuradores, por meio da realização de concursos públicos; 2. Fazer constar os estudos técnicos realizados para estimativa dos quantitativos fixados nos futuros processos licitatórios para aquisições de combustíveis e lubrificantes, acompanhado dos documentos que lhe deram suporte; 3. Anexar os conteúdos das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade; 4. Liquidar e ordenar despesas tendo como base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964; 5. Formalizar a designação de um fiscal específico para o acompanhamento dos serviços de transporte escolar e para os atestos dos boletins de medição dos tais serviços; 6. Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal vinculados ao RGPS para evitar os pagamentos de juros e multas, evitando, assim, prejuízo ao erário municipal; 7. Estruturar e promover o eficiente funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal, implementando os itens do Plano de Ação estabelecido pela Resolução TC nº 01/2009; 7. Instituir a Ouvidoria Municipal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público. Dar ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de estruturação e adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município ofende os princípios constitucionais da Eficiência e da Transparência, além de ir de encontro ao que determina a Resolução TC nº 01/2009; 2. A não apresentação de justificativa de preços em contratações diretas ofende o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da revogada Lei Federal nº 8.666/1993, atualmente equivalente ao art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021; 3. A ausência de publicação de extratos de contratos firmados pela Administração Pública vai de encontro aos Princípios Constitucionais da Transparência e da Publicidade, além de contrariar a dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993; 4. A omissão no dever de criar e implementar a Ouvidoria Municipal contraria o disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Federal nº 13.460/2017, impedindo que usuários dos serviços públicos apresentem suas manifestações.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº
24101263-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA

MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR TIAGO ROZENDO DE SOUZA.

(Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila - OAB: 19359PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Tiago Rozendo de Souza. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Regulamentar, em normativo específico, os valores das diárias com base em critérios claros e objetivos, compatíveis com as despesas reais com hospedagem, alimentação e locomoção urbana; além de adotar mecanismos de controle interno para a prevenção, o monitoramento e a gestão da concessão, do pagamento e da prestação de contas de diárias a beneficiários. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Quando da edição de norma para concessão de diárias, definir, de forma adequada, os mecanismos de controle interno, incluindo a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes para despesas de hospedagem e alimentação, conforme preconiza o princípio da transparência, bem como que estipule prazos claros para a prestação de contas das despesas realizadas, visando a tempestividade do controle, em conformidade com o princípio da eficiência; 2. Fundamentar a norma para concessão de diárias em estudos mais robustos sobre os custos reais de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, utilizando parâmetros confiáveis e fontes de referência especializadas, de forma que possa possibilitar uma nova redução dos valores de diárias atualmente estabelecidos, ou, em caso de manutenção dos valores atuais, seja capaz de justificar a adoção de diárias em valores superiores aos praticados por outras unidades jurisdicionadas, assegurando assim o cumprimento dos princípios da economicidade e da moralidade; 3. Detalhar os procedimentos de análise prévia e posterior das concessões de diárias, incorporando avaliações periódicas e auditorias internas para monitoramento contínuo das despesas e prevenção de irregularidades, em atendimento aos princípios da transparência e da autotutela. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Monitorar as providências determinadas à Câmara Municipal de Itambé, bem como, verificar a necessidade de abertura de Procedimento Interno com vistas a apurar o quantum gasto a título de diárias na Câmara Municipal de Itambé desde o exercício de 2022 até a conclusão dos trabalhos de auditoria. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100187-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRA DA SILVA JUCENE DOS SANTOS VALENÇA E MARIETA PINHO BARROS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade das senhoras Alessandra da Silva Jucene dos Santos Valença e Marieta Pinho Barros. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realize a adequação sanitária nos ambientes de armazenagem dos alimentos destinados à merenda escolar, conforme preconizado no artigo nº 42 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Aumente em 40% o número de capacitações de gestores escolares e merendeiras sobre boas práticas de gerenciamento da cadeia de suprimento, e assegure o registro diário ou semanal da movimentação de estoque no sistema SIEPE, conforme preconizado no artigo nº 50 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Forneça equipamentos de proteção individual (EPI's) e uniformes para os agentes de alimentação, conforme

preconizado nos artigos nº 51 e artigo nº 52 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Estabeleça um cronograma em colaboração com as empresas para a realização dos exames médicos exigidos pela normativa, conforme preconizado no artigo nº 54 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar o oferecimento dos materiais de limpeza necessários para a higienização e sanitização dos espaços onde os alimentos são manipulados, conforme preconizado no artigo nº 70 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Exija ações de controle de pragas e vetores nas cozinhas das escolas onde atuam as empresas terceirizadas para fornecimento de refeições prontas, conforme preconizado no artigo nº 69, § 1º da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar a instalação de filtros de água nas unidades em que atuam, conforme preconizado no artigo nº 68, XI da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 8. Providencie para as unidades escolares que ainda não possuem, a instalação de filtros de água nas cozinhas, para adequar o processo de cozimento dos alimentos, conforme preconizado no artigo nº 52, X da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 9. Elabore um planejamento estratégico para o Programa de Alimentação Escolar de Pernambuco, detalhando objetivos, metas e indicadores de desempenho, conforme preconizado no artigo nº 86 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 180 dias; 10. Exija das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar que providenciem pratos de vidro, talheres em aço inox (com faca sem ponta) e copos de vidro ou descartável, de acordo com o número de estudantes atendidos, conforme preconizado no artigo nº 43 da IN SEE/PE nº 001/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Formular uma logística integrada entre secretaria, gerências estaduais e escolas com intuito de contribuir para uma melhor qualidade de todo o processo logístico, aumentando a eficiência do programa, melhorando os resultados obtidos (efetividade) e, por consequência, otimizando o planejamento logístico, conforme preconizado no artigo nº 26 da IN SEE/PE nº 001/2021. 2. Envidar esforços, no sentido de que todas as unidades escolares que estejam utilizando o modelo de fornecimento de alimentação escolarizado, tenham garantido as necessidades nutricionais diárias do alunado, exigindo dessas instituições que utilizem o cardápio desenvolvido pelas equipes de nutrição das gerências regionais responsáveis, cumprindo, desta forma, o disposto nos artigos 56 e artigo 57 da Instrução Normativa SEE nº 001/2021. 3. Aumentar a participação dos nutricionistas na fiscalização e elaboração semanal dos cardápios efetivamente utilizados nas unidades escolares objetivando aumentar a utilização do cardápio da merenda escolar elaborado por profissionais competentes, conforme disposto no artigo nº 56 e artigo nº 57 da IN SEE/PE nº 001/2021. 4. Envidar esforços no sentido de que todas as unidades escolares que estejam sendo atendidas por empresas terceirizada de prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar, tenham garantido o porcionamento adequado de alimentos, com o intuito de prover as necessidades nutricionais diárias do alunado, e assim cumpra o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa SEE nº 001/2021 e o preconizado no inciso I, do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato padrão celebrado entre a SEE e as empresas para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar. 5. Realizar teste de aceitabilidade, no mínimo, 1 (uma) vez por mês por escola e em casos de alterações significativas dos cardápios, respeitando a aceitação dos cardápios pelos estudantes, conforme preconizado nos artigos nº 33 e artigo nº 57 da IN SEE/PE nº 001/2021. 6. Cobrar das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento da merenda escolar, quando necessário, a substituição ou manutenção corretiva dos móveis, equipamentos ou utensílios utilizados nas preparações dos alimentos, conforme preconizado no artigo nº 69 da IN SEE/PE nº 001/2021. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. O acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100679-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CLERISTON RAMOS DE BRITO MARTINS, JORGE LUIZ FERREIRA

ORNELLAS E LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Cleriston Ramos de Brito Martins e Jorge Luiz Ferreira Ornellas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Desenvolver e implementar procedimentos internos de monitoramento e análise crítica contínua dos padrões de lances e da efetiva participação de licitantes em processos licitatórios, especialmente em pregões eletrônicos, a fim de identificar proativamente comportamentos atípicos – como a apresentação de lances iniciais idênticos ou a ausência de participação das empresas que realizaram cotações prévias – que possam indicar restrição à competitividade ou simulação de disputa; em atenção aos princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade que devem reger a licitação pública, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de procedimento licitatório com estudo técnico preliminar que não contenha adequada análise de mercado, tampouco comprove a realização de pesquisa de preços fundamentada em múltiplas fontes — especialmente aquelas que reflitam valores praticados em contratações públicas similares —, e que utilize exclusivamente cotações de fornecedores sem a devida justificativa, contraria o disposto nos artigos 18, § 1º, inciso V, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. 2. A elaboração de Termo de Referência com excessivo detalhamento de requisitos, incluindo exigências restritivas e irrelevantes, que comprometem a competitividade do certame, contraria o disposto nos artigos 40, incisos II e III e 42, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e razoabilidade. 3. A elaboração de especificações técnicas no Termo de Referência que demonstram direcionamento para determinada plataforma ou solução de mercado, em prejuízo da ampla competitividade, contraria os princípios da impessoalidade e da competitividade, bem como o artigo 42, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100087-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CESAR AUGUSTO DE FREITAS.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100485-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, JOÃO GUALBERTO COMBE GOMES E JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a aprovação com ressalvas das contas do senhor Paulo Roberto Leite de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236

/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Regularizar a situação dos valores não reconhecidos contabilmente das contribuições incidentes sobre o 13º salário para o RGPS, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros de mora, causando danos ao erário municipal; 4. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

2152176-1 - DENÚNCIA FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, COM FULCRO NO ARTIGO 46, E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004, C/C O ARTIGO 96, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE (RESOLUÇÃO TC Nº 15/2010), CONTRA O MUNICÍPIO DE BARREIROS, CUJA GESTÃO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, ESTEVE SOB A RESPONSABILIDADE DE CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO).

(Adv. Albérico e. S. Gazzineo - OAB: 272393SP)

(Adv. Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB: 430902SP)

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 00987PE)

(Adv. Fernando A. Rodrigues - OAB: 132932SP)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29527PE)

(Adv. Paulo Gabriel D. de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

Depois de relatado o processo e apresentado o voto pelo relator, com a palavra, o presidente, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acompanho integralmente Vossa Excelência, e fazendo a observação da importância desse processo de que denunciante externos tragam informações relevantes a esse Tribunal de Contas para que possamos apurar, como foi feito, julgar procedente a denúncia, e encaminhar ao Ministério Público para que daí analise a possibilidade de crime em tese, estamos falando aqui de crime em tese, ou até verificação de improbidade, apropriação indébita, tantos crimes que possam se colocados nesse ambiente. Então, nesse sentido, eu voto integralmente para enviar ao Ministério Público de Contas para consequente representação externa dessa informação. É como voto.” A Primeira

Câmara, à unanimidade, julgou procedente o objeto da presente denúncia, fatos sob a responsabilidade do senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (Prefeito - 01/01/2015 a 31/12/2015). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC-PE) para, em seguida, remetê-la ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100476-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ADILSON JOSÉ DA SILVA, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO, MARGARETH PEREIRA COSTA, MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO E OSCAR GAMA FILHO.

(Adv. Derik Jesus Maia Mendes Oliveira - OAB: 36475PE)

(Adv. Josemario de Souza Nunes - OAB: 37674PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Declarou a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa AJS - Comércio e Representações Ltda para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. 1. Evitar que a Administração Pública imponha custos desnecessários aos interessados em participarem de licitação. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria) 2. Em licitação, ou contratação direta, havendo exigência de laudo técnico e de entrega de amostra verificar se ambas são legítimas. (itens 2.1.1, 2.1.6 do Relatório de Auditoria) 3. Se achar necessário solicitar amostra e laudos técnicos, priorizar, se possível, estes comprovantes na liquidação e não durante a licitação, a fim de garantir a qualidade da aquisição recebida. (itens 2.1.1, 2.1.3 do Relatório de Auditoria) 4. Determinar prazos razoáveis de entrega de laudos e amostras, a fim de que não se desestime a participação de interessados no certame. (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria) 5. Que se planeje as contratações privilegiando, preferencialmente, as modalidades de licitação pregão eletrônico. (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) 6. Maior transparência na composição do custo do objeto. (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas, para encaminhar ao Ministério Público de Pernambuco, a fim de que este, se assim o entender, protocole as ações judiciais cabíveis em face da interessada AJS - Comercio e Representações Ltda.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23101035-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Sebastião Benedito dos Santos.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100015-1ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, COM APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Carlos Kley Sobral - OAB: 18129PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não

interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100015-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, COM APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO.

(Adv. Carlos Kley Sobral - OAB: 18129PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, o Conselheiro Carlos Neves - Presidente em Exercício, e relator, registrou: “Eu até coloquei negar provimento, mas é um provimento parcial porque há uma adequação, uma infringência quanto a esse valor aplicado. É como voto. Pois não, Procuradora”. Com a palavra, a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta, assim se manifestou: “Presidente, eu já tive a oportunidade de falar com Vossa Excelência, anteriormente, que a dúvida suscitada pelo Ministério Público justamente repousa na questão dessa capitulação da multa aplicada. Isso porque houve, Vossa Excelência bem levantou, a questão da Incidência de Uniformização e eu desconhecia que essa Incidência de Uniformização também se pautava na tipificação da multa. Mas Vossa Excelência bem esclareceu que, realmente, o Tribunal está caminhando para justamente aplicar com base no dispositivo, agora, modificado por Vossa Excelência”. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, determinando apenas ajuste da multa ao patamar mínimo, no valor de de R\$ 5.440,27 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101127-6 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SENHOR MIGUEL FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”, CONDUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO AO “REGISTRO DE PREÇOS DE FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA/PE”. TENDO COMO INTERESSADOS: DALMA NOELY MACIEL MACEDO, MIGUEL FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS E PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, da defesa, bem como dos Pareceres Técnicos elaborados pela DREGIO (Docs. 35 e 46) deste Tribunal; considerando que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram; considerando que as alegações contidas no Pedido de Reconsideração não são capazes de modificar o teor da decisão monocrática prolatada neste processo; considerando, em sede de cognição sumária, a ausência dos requisitos legais

para concessão de tutela de urgência e o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão dos pagamentos remanescentes poderia ocasionar a interrupção do serviço de fornecimento de água mineral, comprometendo o regular funcionamento das Secretarias do Município de São Bento do Una; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Proceda à formalização de auditoria especial para aprofundamento da análise da condução do Processo Licitatório nº 018/2024 (Pregão Eletrônico nº 014/2024) e da

economicidade das contratações dele derivadas, abrangendo os aditivos de realinhamento dos contratos originais.

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101136-7 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA SENHORA VALÉRIA DA SILVA COSTA, EM FACE DAS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEIS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR Nº 001/2024, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024, CONDUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDUARDO DA FONSECA LIRA E VALÉRIA DA SILVA COSTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 28) deste Tribunal; considerando que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas majoritariamente não se confirmaram; considerando a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora; considerando o risco de dano reverso, uma vez que a determinação de nomeação imediata dos candidatos aprovados no certame poderia comprometer a organização administrativa, orçamentária e fiscal da unidade jurisdicionada; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar as providências para proceder a uma análise mais aprofundada da condução dos atos decorrentes do certame, abarcando dentre outros, os pontos destacados nos itens 3.1. e 3.2. do Parecer Técnico (Doc. 28).

(Excerto da ata da 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 05/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h23min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 05 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente.

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato

híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) e Marcos Nóbrega (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. A Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano destacou: “Inicialmente, meu cordial bom dia, Vossa Excelência, a todos os Conselheiros, titulares e substitutos, todos que acompanham os trabalhos de hoje, presencial ou virtualmente. O meu destaque é de suma importância, presidente, porque não estava presente na última sessão desta Câmara, estava no gozo de férias regulamentares e fui substituída pelo meu digníssimo colega, doutor Gilmar Severino de Lima. Então, não tive a oportunidade de saudá-lo pela passagem do seu aniversário. Então, tenho certeza que toda esta Câmara fez os devidos destaques e o louvou, como Vossa Excelência merece, mas perdi essa oportunidade. Então, aqui, queria abrir os trabalhos com o que acho que é o mais importante daquele dia 21, mas que, para mim, permanece. Vossa Excelência é digna de aplausos todos os dias, fica os meus parabéns e o desejo de uma vida longa, presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos agradeceu o carinho da amiga. Em seguida, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano registrou: “Conselheiro Dirceu Rodolfo, vou interrompê-lo para estender a Vossa Excelência, que fez aniversário no dia imediatamente anterior ao presidente, e seria saudado por mim se estivesse presente. O presidente fazia aniversário no dia da sessão, mas Vossa Excelência fez no dia anterior. É que Vossa Excelência é mais novo um pouquinho, aí ficou para depois. Mas merece também todos os nossos aplausos e desejos de felicidade, Conselheiro Dirceu Rodolfo.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior falou: “Mas agradeço a Vossa Excelência. Recebo com muito carinho a referência de Vossa Excelência. E aproveito para saudá-la.” O Conselheiro Marcos Loreto parabenizou os Conselheiros Ranilson Ramos e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, mesmo a destempo, saudou os aniversariantes, dizendo: “Antes tarde do que nunca, meus cordiais parabéns a todos.” O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros parabenizou os aniversariantes. O Conselheiro Marcos Loreto solicitou permissão ao Presidente e ao Conselheiro Marcos Nóbrega para antecipar o julgamento de seus processos, porque ele tinha um compromisso agendado com um grupo em seu gabinete e iria continuar a sessão online. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou para homologação o seguinte Alerta de Responsabilização: PI nº 2401340 - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco - SEPLAG e da Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco - SCGE/PE, exercício financeiro de 2024. Aprovado, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101209-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO

COMO INTERESSADOS: ARNALDO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO (SECRETÁRIO EXECUTIVO E FISCAL DO CONTRATO), INSTALE (REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR), MOBIT (REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE JOSINO PINHEIRO), PRISCILA DE LIMA LEITE (ASSISTENTE DE GESTÃO DE CONTRATOS), SANDRO ROBERIO SANTANA DE GODOY (COORDENADOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA), SELT (REPRESENTANTE LEGAL: ROGÉRIO MOHALLEM) E SINVAL RODRIGUES ALBINO (EX-

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA).

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Daniel Cioglia Lobão - OAB: 86734 MG)

(Adv. Rogério de Oliveira Correia Filho - OAB: 28993 PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº:

24100487-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDUARDO SÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPOSO (CONTADOR), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA (CONTROLE INTERNO) E SIVALDO RODRIGUES ALBINO (PREFEITO).

(Adv. Rogério de Oliveira Correia Filho - OAB: 28993 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100782-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: TAISA HOLMAS STETER (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E GESTÃO), ANA PAULA RODRIGUES SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO), CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO (CHEFE DE GABINETE) E PÚBLICA FORMA ESPAÇO CULTURAL JOBSON FIGUEIREDO LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOBSON FIGUEIREDO ALVES).

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100632-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES (PREFEITO), JANDERSON SALÚ GALVÃO (CONTADOR) E MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322 PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921 PE)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101102-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL, GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS NORTE (GAON), QUE IDENTIFICOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA, ROÇADA, RASPAGEM E VARRIÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, PARQUES, LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA DE FEIRAS LIVRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, FORMALIZADA ATRAVÉS DO CONTRATO N.º 401/2024, ASSINADO EM 16/12/2024, ENTRE O CITADO MUNICÍPIO E A EMPRESA PROJETER ENGTECH LTDA. INTERESSADOS: AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA CIDADE) E JESIEL

RICARDO WANDERLEY (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA CIDADE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO).

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1505565-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO (PREFEITO), ABEL LINS WANDERLEY, ADEILTON JOSÉ DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CARNEIRO BEZERRA (ENGENHEIRO), ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (ASSESSOR JURÍDICO), ARNALDO VELOSO DE CARVALHO JÚNIOR (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), CONSTRUTORA ABIDÁ LTDA - ME, CONSTRUTORA TAQUARUNA LTDA - EPP, EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA (MEMBRO CPL), EDUARDO JORGE DE MELO MARTINS (PRESIDENTE CPL), FRANCISCO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA OLIVEIRA FILHO, G&G CONSTRUTORA LTDA - ME, GILSON JOSÉ DA SILVA, GILVAN CAETANO TRANQUILINO, ITAMAR MELO DA SILVA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA (PRESIDENTE CPL), JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), JOSÉ EDSON FELICIANO DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO (MEMBRO CPL), MANOEL VALDENIO DE OLIVEIRA ANGEIRAS (FISCAL), MARIA DO CARMO LEITE DE FREITAS (MEMBRO CPL), MARIA EDILENE BEZERRA DA SILVA, NORDESTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ROBERTO GRIJÓ FERRAZ, SILVA CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA ME, TADEU ANTÔNIO BEZERRA BATISTA (CONTROLADOR GERAL) E WORK EMPREITEIRA AGRESTINENSE LTDA - ME.

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864 PE)

(Adv. Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554 PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE)

(Adv. Ewerton Bezerra Almeida da Silva - OAB: 21515 PE)

(Adv. Irving Gomes - OAB: 36036 PE)

(Adv. Suzana Lopes da Silva - OAB: 28222 PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou ao relator quais foram exatamente as razões pelas quais o Ministério Público de Contas requereu a declaração de inidoneidade da empresa? O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu: “Senhor Presidente, em síntese, o Ministério Público olhou para o artigo da Lei Orgânica deste Tribunal, no artigo 76, caput, que diz que, quando verificada a ocorrência de fraude, declarará a inidoneidade. Isso o Tribunal de Contas, não é? É por isso, senhor Presidente.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior continuou: “Não, muito bem, esclarecido, mas qual foi o suporte fático trazido pelo Ministério Público? Indago, porque realmente não tive tempo, até peço desculpas ao Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, não tive tempo de ler todo o teor do excelente voto de Vossa Excelência, é esse ponto que está me escapando.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida comentou: “Senhor Presidente, neste momento, sem acesso aos detalhes do parecer, ficarei de dar. Agora, por que a razão, acho que é interessante essa pontuação que me veio à mente, ora, o artigo 73 fala em fraude, e ele é atingido ou não, pelo artigo 53-A, inserido na Lei Orgânica, pela Lei nº 18.527 do Tribunal, que trata de prescrição. Me veio logo essa indagação, e, cabe interpretação. No meu entender, sim, está abrangido, porque trata-se de uma sanção, a declaração de inidoneidade trata-se de sanção, e essa sanção está submetida a um prazo, a um tempo, e, creio que está, sim, contemplada no artigo 53-A, inserida pela Lei nº 18.527, que trata da prescrição, das pretensões punitivas, no caso específico, de exercício dessas pretensões, que têm um prazo de cinco anos. Como esse prazo, como está aí na minuta, ele decorreu, então, não há que se falar em declaração pelo Tribunal de Contas, e sim, ante a ocorrência destes eventos, declarar, determinar ou encaminhar a remessa ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.. Foi isso, mas vou dar uma olhada melhor, porque poderia até suspender o julgamento deste processo, enquanto olho, e passaria ao seguinte, senhor Presidente, a critério de Vossa Excelência.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: “É, meu querido e

nobre relator, Vossa Excelência traz à colação uma questão de indagação jurídica profunda, se realmente a prescrição alcançaria esta espécie de sanção. Diante desse fato, realmente ficaria em dificuldade de votar nesse momento, a despeito do suporte fático, a questão jurídica e profundidade que Vossa Excelência está trazendo, e que jamais havia pensado nisso por esse viés. De forma que vou pedir vista, com todas as vênias, e tentar aprofundar essa questão, é conceitual, é de taxonomia, é de entendimento de teoria de direito, e vou ver como é que investigo isso o mais rápido possível, para trazer isso na próxima sessão. E já agradecendo ao nosso nobre Conselheiro, doutor Marcos Flávio Tenório de Almeida.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida expressou: “Senhor Presidente, diria ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, é muito profundo, concordo, e é a primeira vez que me veio essa questão e esse pensamento, e não recorro de ter visto a Corte debater e discutir. Então, é interessante esse pedido de vista de Vossa Excelência, que costuma aprofundar demais essas questões, e ficaria, inclusive, atento ao retorno do pronunciamento de Vossa Excelência e, como sempre faço, ao ser devolvido vista, retirarei de pauta e reinserirei novamente, oportunamente.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou: “Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, tenha certeza que é a primeira vez que isso é aventado, e realmente eu vou precisar aprofundar, porque a questão que Vossa Excelência está trazendo não é uma questão trivial.” O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida esclareceu: “Doutor Dirceu Rodolfo, inclusive, não foi enfrentado no parecer isso aí, porque o parecer foi só sobre prescrição e não prescrição versus essa declaração de inidoneidade, já afirmo isso. E não enfrentou, porque, no exercício da presidência dos autos, feitos por mim, só se tem especificamente sobre prescrição ao Ministério Público.”

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100507-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, REPRESENTADA PELA SUA GESTORA, CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100548-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100422-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA

PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100388-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ CHALEGRE DE FARIAS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POMBOS (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100588-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (PREFEITO), EZIUDA MARIA DE SOUSA (CONTADOR) E JOSINA CARLA MOREIRA SARAIVA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tomás Tavares de Alencar : OAB/PE 38475, que apresentou defesa em tempo regimental. Com a palavra, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano destacou: “Brevemente, Presidente, brevemente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, é porque em atenção à manifestação oral do nobre advogado é um tema relevante e ele traz um aspecto que considero importante, que é a existência de precedente no sentido que ele sustenta, não é? Que seria uma irregularidade, uma única irregularidade na jurisprudência da Casa não teria força para macular as contas. Não conheço exatamente esse precedente, mas confio totalmente na lealdade do Dr. Tomás Tavares de Alencar, que diz que era uma irregularidade desta natureza, ausência de compensação dos valores não aplicados na educação durante o período da pandemia. E aí, na mesma hora que estava escutando o Dr. Tomás Tavares de Alencar, lembrei Conselheiro Dirceu Rodolfo, que como a gente tem, a gente, Ministério Público, participações episódicas nas sessões, ora estamos numa Câmara, ora em outra. E já este ano, estive na Primeira Câmara, e houve exatamente essa discussão, me lembro de um processo da relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes, em que se identificou exatamente essa falha, de ausência, devida a complementação até o exercício de 2023, dos recursos que não foram aplicados, até os 25% naquela época da pandemia, em atenção à Emenda Constitucional e se entendeu pela relevância dessa falha, a gravidade dessa falha, para por si só macular as contas. Então, se é verdade que há um precedente na linha do que defende o nobre advogado, e deve haver mesmo, isso é próprio da diversidade, da pluralidade de pensamentos, há também outro sentido. Há também na linha, me parece que aqui no caso concreto de Exu, os valores não aplicados foram significativos. Isso também é algo que este Tribunal sempre leva em consideração. Então, muito embora exista essa jurisprudência de uma única irregularidade, mas a irregularidade existente também é levada em consideração. A natureza dessa irregularidade, o impacto dessa irregularidade nas contas da municipalidade. E estamos falando de uma das políticas públicas mais importantes para a cidadania, que é educação. Então, por tudo isso, senhor Presidente, senhor relator, e com todas as vênias ao nobre advogado, é que o opinativo do Ministério Público de Contas nesta assentada é de que essa irregularidade seja sim considerada relevante e suficiente para macular as contas. Obrigada, Presidente. Obrigada, Conselheiro.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, as intervenções do nobre advogado, Dr. Tomás Tavares de Alencar, e da emérita Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, sempre nos ajuda a compreender melhor nosso processo, e a partir disso que já incorporo as colocações feitas por ambos, as minhas observações, as minhas achegas neste processo. É bem verdade que a única irregularidade que remanesce como de relevância é esta. Todas as outras, como

disse, foram devidamente analisadas e, por assim dizer, o padrão dessas contas é um padrão em relação às outras irregularidades, plenamente, vamos dizer assim, configuram plenamente contas passíveis de aprovação com ressalvas. Entrementes, mesmo sabendo que esta Câmara, em sua maioria, majoritariamente, encampa a tese de que uma única irregularidade não é suficiente para levar a uma

irregularidade, me mantenho hoje, posso até dizer, Presidente, num polo mais recalcitrante, mas, por dever de, por assim dizer, de coerência, porque venho, como disse Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, considerando esse tipo de irregularidade de grande importância, embora seja insular, haja visto o tipo de política pública tratada no artigo 212 da Constituição e, logicamente a fortiori que é trazida pela Emenda Constitucional. Mas, reconheço que é uma única irregularidade, entendo que ela tem relevância por alguns aspectos. Primeiro, a receita arrecadada foi bem superior em 2023 em relação a 2022, temos aí um acréscimo de R\$ 33.855.000,00. Tivemos também uma recente corrente líquida, em 2023, cresceu R\$ 27.170.000,00 e a três, argumentação de que o valor de R\$ 3.003.289,00 é irrisório, esse argumento não procederá porque os percentuais aplicados no exercício de 2020 foi de apenas 19,18% e em 2022, 21,80%. É o que importa relatar para, de uma certa forma, manter na quadra da coerência meu entendimento. Muito embora, entenda que existe já uma jurisprudência pacificada majoritária nesta Câmara, pelo menos de que uma única irregularidade, considerando o contexto, não levaria a uma recomendação de rejeição. Incorporando as ponderações feitas pela Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, meu voto é pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu à rejeição das contas do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas a 2023. E faço uma série de recomendações, deixando claro também, por dever de transparência, que as colocações que foram feitas da tribuna pelo nobre advogado, elas realmente procedem no que diz respeito aos índices, outros, de aplicação que normalmente são visualizáveis naquela tabela clássica. Por exemplo, na parte de saúde, houve uma aplicação de 27,83%, considerando o que se trata de um período pós-pandêmico. E, por exemplo, educação, houve uma aplicação de 25,75%. Enfim, e todos os outros itens, como já havia dito, pelo cumprimento. Só para fazer a baliza, mas incorporando ao meu voto as considerações *ipsis litteris* da nobre Procuradora, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos divergiu: “Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Conselheiro Marcos Loreto, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, ouvi atentamente, principalmente, as considerações da nossa Procuradora. E o que me fundamenta, um voto divergente, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, é o seguinte, é que, efetivamente, ele aplicou os 25% e ficou aquém do cumprimento da Emenda Constitucional, lá do ambiente pandêmico, e que, se a gente fosse ter uma visão mais reta, não podia nunca deixar de dizer que isso tem impacto negativo na questão da educação, que a gente acabou de ver um resultado horrível para o Estado de Pernambuco. Então, a gente já fica atento, a gente possa ter um aprofundamento maior, nessa questão da educação fundamental, para que a gente possa não somente cobrar o cumprimento de todos esses índices, até mesmo a questão da Lei Complementar, que ficou aquém, porque o prazo final é 2023 mesmo, e a gente ter outra atenção a isso. Mas, como venho, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, nesse caminho de que eu fico atento ali, de dar mais uma oportunidade ao gestor, faço esse voto alternativo para emitir parecer prévio julgando regular com ressalvas as contas do Município de Exu, mesmo consciente de que vou precisar evoluir dessa nossa posição, principalmente com relação à educação, depois do que vi em um relatório do Ministério da Educação com relação à educação fundamental do nosso Estado de Pernambuco. Mas, reafirmo, que vou seguir o meu modo de votar, e apresento esse voto divergente, emitindo parecer prévio para que à Câmara de Vereadores de Exu aprove as contas do prefeito, à época, do exercício 2023. É como voto.” O Conselheiro Marcos Loreto se manifestou: “Senhor Presidente, só para deixar aqui, recebi um Memorial também do advogado, Dr. Tomás de Alencar. Ele fala aqui do precedente aqui, estou lendo aqui o Memorial, é da Primeira Câmara que teve o caso aqui, no Memorial do advogado, não olhei no nosso sistema não, mas é na Primeira Câmara, não é nesta nossa Câmara. E, já também explicando aqui o meu voto que vou acompanhar a divergência, mas não por ser uma única irregularidade, sabe, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, tem que olhar a relevância realmente dessa irregularidade. Em geral, quando uma pessoa cumpre tudo e deixou um valor pequeno em previdência, acompanho nessa linha de dizer, a única irregularidade foi a questão do não recolhimento da previdência, acompanho a linha de uma irregularidade só. Nesse caso, acho grave, muito grave também. Se fosse em tempos normais, se não fosse essa questão na época da pandemia e depois de restaurar os valores, não encamparia essa divergência do Conselheiro Ranilson Ramos, porque acho que os números da educação e da saúde são sagrados. E a gente já conseguiu evoluir muito, passou uma época aqui no Tribunal, já que não sou tão

mais jovem aqui, que a gente aprovava contas, tudo ali pelo limite, chegando perto dos valores constitucionais. Mas hoje não, hoje a gente está bastante rigoroso, mas nesse caso, estou olhando os outros números, todos do município, então todos eles atingidos os valores constitucionais. Então, acompanho a divergência do Conselheiro Ranilson Ramos, mas deixando claro que não por ser a única irregularidade, é porque pela relevância que estou achando aqui, também, senhor Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Portanto, aprovado o voto nosso, o voto condutor da

nossa relatoria. Agradeço ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a aprovação com ressalvas das contas do senhor Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal; 2.Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º, do artigo 1º e do artigo 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3.Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município; 4.Realizar um eficiente controle contábil de fontes /aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964; 5.Aplicar na Educação o valor de R\$ 3.003.289,41, valores que não foram aplicados nos exercícios de 2020 e 2021, nos termos da EC nº 119 /2022; 6.Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 7.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e, quando necessário, efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o artigo 9º da LRF.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100132-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA (SECRETÁRIA DE POLÍTICAS SOCIAIS), CARLOS ANTÔNIO DA MOTA (CONTROLE INTERNO), EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE), GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JB LOC SERV (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXSANDRO DE LIMA BELTRÃO), JMJ ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR), LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA AMARAL (SECRETÁRIO DE GOVERNO), LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (PROCURADOR GERAL), MANUELA LUCIANA DA CRUZ NASCIMENTO ANDRADE (GERENTE DE TRIBUTAÇÃO), MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO BATISTA ANDRADE (PREFEITO) E THEOBALDO CORREIA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964 PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Paulo Tarso Silva Saihg - OAB: 46705 PE)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338 PE)

(Adv. Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Andreia Bezerra da Silva, Eduardo José Tavares de Queiroz Galvão, George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, Givanildo Pereira de Souza, Gladys Accioly de Menezes de Barros e Silva, Luciano Rodrigues da Cunha Amaral, Marcos Paulo Barros de Andrade e Theobaldo

Correia Júnior. Deu quitação aos demais responsáveis. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A inadimplência no envio de dados referentes às licitações e contratos ao sistema SAGRES-LICON configurou violação ao Princípio da Transparência e à Resolução TC. nº 24/2016. Destaca-se que esta Resolução foi revogada pela Resolução TC nº 231/2024, a qual estabelece diretrizes atualizadas, demandando que todos os dados relevantes sejam remetidos através do sistema Remessa TCE/PE dentro dos prazos estipulados;
2. A inadimplência de envio de dados referentes ao módulo de Pessoal do SAGRES configura violação ao Princípio da Transparência e da Publicidade, bem como à Resolução n.º 26/2016;
3. A contratação de servidores comissionados para cargos de que devem ser ocupados por servidores efetivos, especificamente no órgão que gerencia o controle interno, contraria o artigo 2º da Resolução nº 01/2009 do TCE/PE, o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.117/2009, e o artigo 5º, inciso XVII, da Lei nº 1.330/2018, do Município da Ilha de Itamaracá;
4. A omissão na elaboração de relatórios de atividades e na promoção de auditorias internas configura violação à Lei nº 1.330/2018;
5. A omissão na implementação de medidas necessárias para a inscrição e atualização do cadastro de contribuintes compromete a eficácia e a eficiência na arrecadação e recuperação da Dívida Ativa municipal, como também afronta a Resolução TCE/PE nº 119/2020;
6. A justificativa de preço insuficiente para contratação no Processo nº 02/2021, Inexigibilidade nº 02/2021, violou o artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;
7. A prorrogação da Dispensa Emergencial n.º 04/2021, violou o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100142-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SARE/SDS Nº 045/2006, TENDO COMO INTERESSADOS: JORGE LUIZ BEZERRA PEREIRA (JUIZ MILITAR) E MARCONE NUNES DE PAULA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão realizados pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100886-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ACEONE ALVES DA SILVA (PREGOEIRA), ANDREIA KARLA SANTOS DE BRITTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), AILDO BISERRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE OBRAS E PROJETOS ESPECIAIS), ALOISIO ANTONIO BRITO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO),

FREED GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE), ARTEMIZA BEZERRA MACEDO (CHEFE DA SECRETARIA DE GABINETE), JOSÉ ALBERTO ESTEVAM VAZ (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO (PREFEITA), LUCIANO DE BRITTO CAVALCANTI (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), CARLOS FERNANDO DOS SANTOS BRITTO (SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO), PATRÍCIA CURSINO PADILHA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), JUSSARA PEREIRA BARBOSA (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), TERESA ALEXANDRINA DE FRANÇA PADILHA VIEIRA ALMEIDA (SECRETÁRIA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO), ZULMIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), JOSÉ ALDÊNIO

COSTA FERRO (CONTROLE INTERNO), T & D SERVIÇOS (REPRESENTANTES LEGAIS: TATIANA AGUIAR FERREIRA E JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Adv. Tiago José Gonçalves Ferreira - OAB: 20157 PE)

(Adv. Paulo Jesus de Melo Barros - OAB: 55672 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2020. Deu quitação aos demais interessados.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 19100345-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ (PREFEITO), ANA MARIA ALVES NOGUEIRA MAGALHÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ISABEL CRISTINA LIRA LUSTOSA CARVALHO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MAGNA FABIANA FREIRE RODRIGUES NOGUEIRA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIANA DE SÁ CANTARELLI (CONTROLE INTERNO) E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR (CONTADOR).

(Voto em lista)

Com a palavra, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano destacou: “Muito brevemente, li com atenção a minuta disponibilizada pelo Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, sempre muito preciso em seus relatos e muito didático, inclusive. E, assim, queria, de antemão, registrar minha concordância com todos os encaminhamentos. Só tem dois pontos, Conselheiro, que gostaria de destacar, uma breve divergência em relação aos fundamentos do afastamento das multas. E me preocupo, não especificamente com este caso concreto, mas porque em relação à proposta de aplicação de multa pela auditoria em relação aos encargos incidentes sobre os atrasos ou a ausência de recolhimentos previdenciários, é uma falha que se repete em muitos feitos em tramitação no Tribunal. Então, me preocupei com um dos fundamentos, salvo engano, salvo se eu não compreendi bem, para afastar as multas que era: a multa está associada ao dano, o dano não existe, não posso aplicar multa. Parece-me que quando o Pleno, e aí peço ajuda do Conselheiro Marcos Loreto, do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que estavam naquela tão festejada decisão, discussão do Pleno, de tanto tempo, ainda com a presença da Conselheira Teresa Duere, decidiu por não imputar esses débitos, não foi por entender que não existia dano. Parece-me que quando o gestor não recolhe tempestivamente a contribuição previdenciária, seja ao RGPS, seja ao RPPS, o ente vai arcar com os encargos. E o Tribunal, em dado momento, no passado, imputava esses débitos. A partir de, acho que não sei se era 2018, 2019 por aí, acho que Vossa Excelência, Presidente Conselheiro Marcos Loreto, estava na presidência da Corte, quando houve uma inflexão no sentido, acho que por iniciativa da Conselheira Teresa Duere, de entender que aquilo não era justo. Inclusive lembro que não foi uma decisão unânime e a área técnica fez ver que não era uma questão de justiça. Não sei se o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior lembra disso. Era porque em alguns processos era possível já de logo identificar o valor, o montante dos encargos, porque por exemplo, teria havido parcelamento, então era possível destacar o valor do dano. Em outros,

no momento em que o Tribunal estava, a auditoria estava trabalhando, não existia parcelamento, então ainda não existia segurança quanto ao valor dos encargos. Então, a auditoria não destacava o valor do dano e aí chegava para julgamento sem esse valor líquido e certo e não havia imputação. Sei que houve várias discussões e se entendeu que não haveria imputação do débito até que o Tribunal uniformizasse seus procedimentos, algo que persiste até os dias de hoje. Me parece que dizer que, vou afastar multa porque não existe dano, criou um precedente para que todas as multas que continuaram a ser aplicadas sejam afastadas. E, o Tribunal, a partir daquele momento, não deliberou que não seriam aplicadas multas. Ele não deliberou que não existiria irregularidade, porque se a gente for entender que não tem dano, não tem nem irregularidade. Então, é para afastar a própria irregularidade. Então, me parece que o fundamento para afastar a multa, no caso concreto, com todas as vênias, viu, Conselheiro Marcos Flávio. É minha forma de entender. Não é que não tem dano, dano há. Não há condições de ser imputado por

uma compreensão do Plenário, certa ou errada, mas é a compreensão que persiste até hoje, de que não temos liquidez e certeza para essa imputação, que são requisitos para imputação. Mas tanto o dano há que essa irregularidade vem sendo apontada, vem sendo afirmada e vem sendo sancionada pecuniariamente quando é possível. No caso concreto, o que é que Vossa Excelência traz com muito acerto. Não é mais possível. Por quê? Porque já decorreu o prazo decadencial, e aí é outro registro que queria fazer que o prazo do artigo 73, § 6º não é prescricional. Ele não está sujeito à interrupção, nem à suspensão, a natureza dele é outra. Tanto é que o artigo 73 § 6º não foi revogado pela nossa nova lei em 2024. São esses registros que gostaria de fazer sem nenhuma repercussão sobre os encaminhamentos propriamente ditos do voto, mas me preocupa que exista um precedente que diga que esse tipo de multa é associada ao dano e não existindo o dano não cabe multa, porque me parece que não é essa a compreensão que vem prevalecendo na Corte em muitos outros processos. Era só isso, senhor Presidente, só isso, Conselheiro Marcos Flávio, era essa a minha manifestação que gostaria de trazer à reflexão da Câmara.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ressaltou: “As observações, Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, Conselheiro Marcos Loreto, que estão na discussão deste processo da Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, procedem. Quando discutimos isso lá atrás e, foi realmente uma sugestão da Conselheira Teresa Duere, dado não por questão de justiça, não por questão de existir ou não existiu o dano. Entendia-se até que existia dano, ou que existe um potencial dano nesses tipos de processos, mas é que dependendo do tipo de análise da Casa, tínhamos sim a certeza, em alguns casos, do quantum, em outros casos não tínhamos a certeza. Como por exemplo, nos casos de lançamento por homologação, em que, ao fim e ao cabo, se analisava que existia um problema, nesse lançamento, e que no final o fisco chegava à conclusão de que havia débito e havia consectários legais e descontava do FPM, não tinha dúvida, o valor estava ali bem cristalizado. Em outras situações não chegamos ao quantum, como se exige para estabelecer um título executivo desta Casa. Nós tínhamos que revisitar esse tópico em algum momento, há necessidade, não de um julgamento aqui, outro ali, não o julgamento de uma Câmara ou de outra, ou um julgamento episódico do Pleno, mas chegarmos a uniformização da jurisprudência com relação a essa questão, lançando mão do mecanismo que exige no nosso regimento, na nossa Lei Orgânica, porque, principalmente, começamos a ser demandados agora sim pela Receita Federal. A Receita Federal faz auditoria, e ao final da auditoria coteja os valores, vê qual foi a base de cálculo que foi utilizada para o autolancamento, transforma esse autolancamento em um lançamento por ofício, devidamente justificado e analisado. No final até aplica multas, consectários e obrigações tributárias acessórias e encaminha isso para o Tribunal de Contas tomar as providências. Já tive um caso desse. Quando trouxe para a Câmara para julgar, nossos colegas ainda com a memória do que haviam decidido sem entender como tinha sido decidido, porque a gente esquece mesmo. Só revivifiquei isso porque peguei esse processo. Já tinha esquecido, porque a gente não revisitou. Então, muito pelo volume de trabalho que nós temos aqui, os assuntos vão variando, a gente vai deixando alguns assuntos distanciados, muito por isso do que por falha ou por falta de memória, porque também estava desmemoriado com relação a essa questão, mas quando veio esse caso, fui atrás do assunto e naquela assentada chegamos inclusive a discutir e a dizer que, desta feita, era demanda da Receita Federal ao Tribunal de Contas e que aí está plenamente quantificado e inclusive com o lançamento de ofício. Então, não tínhamos o que discutir, era simplesmente responsabilizar. E esse tipo de falha de gestão que gera prejuízo em nada discrepa de qualquer outro tipo de falha de gestão que causa prejuízo, como por exemplo, problema de medição de obra, qualquer prejuízo é igual, idêntico. O problema ali era apenas como chegar ao valor líquido e certo. Então, só para lembrar que realmente existia isso, até estava aqui escutando como foi o encaminhamento do Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida com relação à

matéria. Endosso o entendimento da douta Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano em relação a todos os encaminhamentos do Dr. Marcos Flávio Tenório de Almeida, todos eles, mas, realmente, existe essa questão que precisamos resgatar e, de uma certa forma, sermos mais responsivos com relação à Receita. Porque quando a Receita Federal encaminha isto para esta Corte de Contas, é um ato de prestígio ao nosso trabalho. E precisamos dar um retorno também à Receita.” O Presidente, em exercício, conselheiro Marcos Loreto, ressaltou: “Entendo, também, aqui dessa forma, estava tentando relembrar exatamente quando a Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano invocou a nossa memória que também já não é tão boa. Em relação a esse ponto, me lembro, realmente, o que a Conselheira Teresa Duere dizia, até a questão da justiça que ela dizia quem foi, às vezes, mais negligente, não tinha nenhum número que a gente pudesse colocar como sanção, como dano, algum tipo de punição, vamos dizer assim, em relação às pessoas que foram até mais negligentes. Mas, também não me lembrava exatamente como foi depois o desenrolar disso e o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior colocou, porque realmente ele, de uma maneira mais recente, se aprofundou nessa maneira. Então, acompanho também todos os apontamentos

feitos pelo Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida e incorporando também o que foi dito pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e pela Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, essas preocupações, em relação a gente pontuar que realmente houve dano. Então, se houve dano, a gente não pode afastar, isso aí é só em relação a esse ponto, porque no restante o resultado vai ser o mesmo, mas é importante dizer que o dano existiu.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior evidenciou: “Conselheiro Presidente, Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, me lembrei, inclusive agora, que o contraponto foi feito pelo Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior. Ele faz esse contraponto, ele se cinge à questão da impossibilidade de alcançar o quantum, mas mantendo o entendimento em alguns outros casos, como está lá no FPM, mantendo, inclusive, a devolução e a responsabilização.” A procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano considerou: “Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, deixa só dizer que não tenho essa memória tão boa não. Fui revisitar justamente porque foi distribuído para mim um recurso de uma decisão relatada por Vossa Excelência sobre uma representação dessas da Receita. E um dos argumentos, lá do recurso, era que o Tribunal não imputava esse débito, achava que não existia dano. Então, fui atrás, Conselheiro Marcos Loreto, essa minha memória também não é assim não.” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: “Senhor Presidente, é muito interessante essa colocação feita pela Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano e mais uma vez, acho que ela toca em um tema muito relevante. Diria que é relevante do ponto de vista doutrinário, que não costuma entrar nesses embates. É a respeito da natureza do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica na sua redação, que não é a redação da lei da prescrição, que trata daquele prazo de cinco anos, se seria um prazo decadencial ou um prazo prescricional. Defende a Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano por ser prazo decadencial por não constar hipótese de suspensão ou de interrupção do prazo. Há posicionamentos distintos, senhor Presidente, não quero me delongar aqui, não é do meu feitio esse tipo de discussão, porque ela não contribui para deslindar o processo ou não, mas há discordância, senhor Presidente. Não é o fato, unicamente, de ser interruptivo ou não ser suspensivo, hipótese suspensiva de execução, que diz ser ou não, e sim a questão intrínseca ao normativo, senhor Presidente. Se a pretensão é punitiva, como é a do artigo 73, §6º, então se trata de prescrição. A decadência não diz respeito a pretensões punitivas. Por exemplo, o prazo decadencial estipulado para exercício de direito potestativo, ou seja, exercício de direito de constituir ou não constituir, ou desconstituir relações jurídicas. Por exemplo, o prazo de dois anos sobre decisão é um prazo decadencial, não por não sofrer suspensão ou interrupção, e sim por tratar não de punição, mas sim de constituição ou desconstituição de relação jurídica. Então é um posicionamento que, com todo respeito, sigo, é distinto, do que é seguido pela Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano. Apenas para ilustrar, para não deixar passar, mas é uma questão que não me engajo nessa distinção, senhor Presidente. É só isso para deixar registrado.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: “Só tirando uma dúvida, este processo também traz essa questão?” O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu que foi só para colocação. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior continuou: “Entendi. Então esse processo, ele lida tão somente com esse problema, não é?” O Relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, respondeu: “Exatamente”. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Porque o restante, todos estamos concordes com o encaminhamento de Vossa Excelência? Perfeito.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares as contas das senhoras Ana Maria Alves Nogueira Magalhães e Isabel Cristina Lira Lustosa Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018. E julgou regulares com

ressalvas as contas do senhor Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2018. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada : 1. Adotar medidas necessárias à retenção do Imposto de Renda (IRRF), incidente sobre pagamentos efetuados como contrapartida ao fornecimento de bens e à prestação de serviços, conforme Instrução Normativa nº 2145/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101112-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ENGEGAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, REPRESENTADA POR CARLOS ROBERTO CORDEIRO BARROS, CONTRA OS GESTORES DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. REQUER, AO FINAL, A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO CITADO PORTAL E A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que apesar da citada empresa anexar nota fiscal e constar no portal da transparência a data de liquidação como sendo 06/12/2024, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão do Hospital da Restauração, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontram-se em pleno funcionamento; considerando a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme artigo 10 da Resolução TC nº 244/2024; considerando precedentes recentes desta Corte negando cautelar em hipótese idêntica envolvendo as Prefeituras de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE Nº 24100811-6, Relator: Conselheiro Ranilson Ramos, Processo TCEPE Nº 24100811-6, sessão de 08/08/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Olinda e Processo TCE-PE Nº 24101041-0, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, sessão de 17/10/2024, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Paulista); considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101073-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DA EMPRESA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA PELO MENOR PREÇO A EMPRESA CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, REALIZADO POR MEIO DA PLATAFORMA DO BB LICITAÇÕES-E, CONDUZIDO PELO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE.

(Adv. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque - OAB: 10010 DF)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando denúncia da empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, em face do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE apontado possíveis falhas na decisão que habilitou e declarou vencedora pelo menor preço a

empresa CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA no Processo Licitatório nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025, requerendo, ao final, medida cautelar para suspensão do certame e/ou da execução contratual; considerando que o valor da proposta da empresa declarada vencedora CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA totalizando a quantia de R\$ 3.774.000,00 (R\$ 3,7 milhões de reais), encontra-se abaixo do valor estimado do certame que foi de R\$ 4.442.193,70 (R\$ 4,4 milhões de reais), correspondendo a 15,04 % de deságio, além da constatação de participação de 04 empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade, inexistindo elementos nos autos que configure dano ao erário; considerando o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte, suspendendo o certame e/ou a execução contratual em tela; considerando que eventual decisão cautelar para suspensão da execução do contrato formalizado entre o LAFEPE e a empresa CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA, para reanálise da fase de habilitação técnica, poderá ensejar periculum in mora reverso devido à descontinuidade na prestação de serviço essencial à atividade fim do LAFEPE; considerando que a ausência de tais condições impede a concessão

da acautelatória, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100550-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR (PREFEITO), MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação, em especial das transferências decorrentes de convênios e emendas parlamentares; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com o Plano de Contas vigente para 2023 e da IPC 14, 1ª revisão, 2022; 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 8. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei 14.113/2020; 9. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos

impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal; 11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100384-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, REPRESENTADA PELO SEU GESTOR, ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Buíque com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Arquimedes Guedes Valença. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EMPRESA PÚBLICA TC Nº

1203757-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA PÚBLICA COMPLEXO INDUSTRIAL

PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (DIRETOR VICE-PRESIDENTE), GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (DIRETOR PRESIDENTE), JAIME TAVARES ALHEIOS NETO, JORGE PINHEIRO DIAS FERNANDES (DIRETOR DE GESTÃO PORTUÁRIA – GESTOR DO CONTRATO 45/01), JULIANA DIAS MEDICIS (DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, SILVIO ROBERTO CARNEIRO LEIMIG, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA, AURENICE DE SALES LINS CAVALCANTI (COORDENADORA DE NEGÓCIOS PORTUÁRIOS – GESTORA DO CONTRATO 45/01), FÁBIO EMANUEL MOURA FERREIRA (ASSESSOR JURÍDICO), FRANCISCA SHYSMENIA ALENCAR BARROS (ASSESSORA JURÍDICA), JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (COORDENADOR JURÍDICO), JORGE PINHEIRO DIAS FERNANDES (DIRETOR DE GESTÃO PORTUÁRIA – GESTOR DO CONTRATO 45/01), PEDRO HENRIQUE SANTANA DE SOUZA LEÃO (GESTOR TÉCNICO) E TECON SUAPE S/A (REPRESENTANTE LEGAL: LUIS ERNESTO CAO).

(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647 PE)

(Adv. Ana Carolina Borba Lessa Barbosa - OAB: 18813 PE)

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909 PE)

(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949 PE)

(Adv. João Humberto Martorelli - OAB: 07489 PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Geraldo Júlio de Mello Filho (Diretor-Presidente), Frederico da Costa Amâncio (Diretor Vice-Presidente), João Guilherme de Godoy Ferraz (Coordenador Jurídico), Pedro Henrique Santana de Souza Leão (Gestor Técnico), Francisca Shysmênia Alencar Barros (Assessora Jurídica), Fábio Emanuel Moura Ferreira (Assessor Jurídico), Jorge Pinheiro Dias Fernandes (Diretor de Gestão Portuária) e Aurenice de Sales Lins Cavalcanti (Coordenadora de Negócios Portuários), relativas ao exercício financeiro de 2011. Julgou regulares as contas da senhora Juliana Dias Médices (Diretora de Administração e Finança), relativas ao exercício financeiro de 2011. Deu quitação aos demais responsáveis.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100194-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXIA MÔNICA CAVALCANTI TOME DA SILVA (MEMBRO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO), ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS (SECRETÁRIO DE SAÚDE), GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA (PREFEITA), IDESHPE (REPRESENTANTE LEGAL: CHARLES GUSTAVO DE ARAÚJO KRICHNA), IVISON LUÍS SILVA CAMPELO (MEMBRO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO), JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI (EX-PREFEITO), MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (MEMBRO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO), MARILENE MARIA DE ARAÚJO (MEMBRO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO) E PAULO FERNANDO DE MELO (MEMBRO DE COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO).

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Robson Pinto dos Santos - OAB: 11155 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Anderson Carlos Leite de Assis, Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Ivison Luis Silva Campelo, Manuela dos Santos Soares Lira, Marilene Maria de Araújo e Paulo Fernando de Melo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

aos senhores Anderson Carlos Leite de Assis, Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Ivison Luis Silva Campelo, Marilene Maria de Araújo e Paulo Fernando de Melo. Imputou débito no valor de R\$ 2.165.869,88 à IDESHPE.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100475-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (STEALMOAIC), ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025, DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU, TENDO COMO INTERESSADAS: CAROLINNE JOANA METÓDIO GOMES (CONTROLE INTERNO) E TACIANA MARIA FERREIRA (GESTORA).

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando as alegações vertidas na Representação com

pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Condomínios e Imobiliárias Comerciais de Pernambuco – STEALMOAIC, que questiona a adoção, pela Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU, de valores constantes de acordo coletivo firmado com o FECONESTE como parâmetro de composição dos custos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2025; considerando os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC); considerando que o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de serviços de apoio à gestão do tráfego urbano, abrangendo funções de orientação operacional e controle de fluxo, com dedicação exclusiva de mão de obra em favor da estrutura administrativa da CTTU; considerando que não há nos autos qualquer elemento probatório capaz de atestar a legitimidade representativa do sindicato denunciante quanto às categorias profissionais licitadas, tampouco indícios de que estas estejam abrangidas por convenção coletiva diversa daquela adotada como parâmetro; considerando que, em juízo perfunctório, não se identificam indícios minimamente consistentes de irregularidade na adoção dos valores constantes do acordo coletivo firmado com a empresa atualmente contratada, o que afasta a plausibilidade jurídica da tese deduzida; considerando que a escolha dos parâmetros remuneratórios não se associou a reconhecimento formal da representatividade sindical da FECONESTE, tendo decorrido da ausência de referência normativa mais adequada e da necessidade de estimativa compatível com os valores praticados; considerando que não se vislumbra fundado receio de lesão grave e irreversível ao erário, nem risco de ineficácia das decisões de mérito, dada a ausência de impacto imediato decorrente da adoção do parâmetro questionado; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a concessão da medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100633-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: VILMAR CAPPELLARO (PREFEITO) E FABIANA RIBEIRO GRANJA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 01633 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Fabiana Ribeiro Granja e Vilmar Cappellaro.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100184-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR LUCIANO TORRES MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Luciano Torres Martins.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100351-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RONILSON CORDEIRO VILA NOVA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE

JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Ronilson Cordeiro Vila Nova.

(Excerto da ata da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 28/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h35m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. Continuando, o Presidente expressou gratidão à Procuradora, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, por sua colaboração ao longo do mês, enviando-lhe um abraço. A Procuradora agradeceu a parceria e a paciência demonstrada durante esse período. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 28 de julho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 284, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Disciplina o Procedimento para a remoção extraordinária dos servidores das Inspetorias Regionais de Palmares (IRPA) e de Surubim (IRSU) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 56 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar as estruturas de funcionamento organizacional, diante da extinção das Inspetorias Regionais de Palmares (IRPA) e Surubim (IRSU);

CONSIDERANDO a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, com edital já publicado, que torna oportuna oportuna a readequação da lotação dos servidores atuais para otimizar a composição da força de trabalho e preparar o Tribunal para o ingresso dos novos servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar de forma objetiva e transparente os procedimentos de remoção dos servidores do TCE-PE;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina o processo de remoção dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aplicando-se, inicialmente, de forma extraordinária, aos servidores lotados nas Inspetorias Regionais de Palmares (IRPA) e Surubim (IRSU) em virtude de sua extinção, e a outros servidores que manifestem interesse na movimentação, conforme as regras aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Não poderão participar do processo de remoção os servidores que estiverem em gozo de qualquer licença sem remuneração.

Art. 2º Para os fins desta portaria consideram-se:

I - Comissão de Gestão de Pessoas: grupo formalmente instituído pela Portaria Normativa TC nº 239, de 7 de junho de 2024;

II - Comissão Avaliadora: grupo responsável pela operacionalização do processo de remoção;

III - Remoção: mudança de lotação que envolva mudança de localidade de trabalho entre as Inspetorias Regionais ou entre estas e a sede do TCE-PE;

IV - Cadastro de Interessados: lista de classificação dos servidores que manifestaram interesse em determinada lotação e que aguardam o surgimento de vagas durante o prazo de validade do processo.

Parágrafo único. Para fins desta portaria, não será considerada remoção a mudança de lotação realizada entre unidades organizacionais no âmbito da Sede do TCE-PE.

Art. 3º A remoção dos servidores estará condicionada ao exclusivo interesse do TCE-PE e observará as vagas previamente definidas em edital, bem como as que surgirem em decorrência das movimentações do processo ou as que se tornarem disponíveis durante seu prazo de validade.

Art. 4º Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) coordenar a operacionalização de todas as etapas referentes à realização do processo de remoção.

CAPÍTULO II COMISSÃO AVALIADORA

Art. 5º A Comissão Avaliadora dos processos de remoção será composta por 3 (três) servidores efetivos e estáveis do TCE-PE, indicados pelo Diretor de Gestão de Pessoas.

Art. 6º Compete à Comissão Avaliadora elaborar relatório contendo a classificação dos servidores participantes do processo de remoção, conforme os critérios definidos no artigo 11 desta portaria, e divulgar o resultado preliminar.

CAPÍTULO III PROCESSO DE REMOÇÃO

Art. 7º O processo de remoção é composto pelas seguintes etapas:

I - publicação de edital;

II - inscrição dos interessados;

III - análise da Comissão Avaliadora e publicação do resultado preliminar;

IV - interposição de recursos;

V - decisão dos recursos pela Comissão de Gestão de Pessoas e divulgação do resultado final.

Art. 8º O edital de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE e divulgado pelos meios internos de comunicação.

§ 1º O edital fixará o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para inscrição dos interessados.

§ 2º Deverão constar do edital o quadro de vagas por Inspetorias, o calendário dos eventos do processo de remoção e a forma de inscrição.

§ 3º Poderão surgir vagas a partir das movimentações do processo de remoção, além daquelas previstas no edital.

§ 4º Fica assegurada a remoção para a Sede do TCE-PE a todos os servidores lotados nas Inspetorias Regionais de Palmares e Surubim que a indicarem como opção, independentemente do quantitativo de vagas previsto no edital, para lotação em segmento vinculado à Diretoria de Controle Externo, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 9º O servidor poderá indicar até 3 (três) lotações de interesse, por ordem de prioridade, independentemente da existência de vagas no edital de remoção, considerando o disposto no § 3º do

artigo 8º.

Art. 10. A Comissão Avaliadora realizará a análise das inscrições e a apuração do resultado preliminar, considerando número de vagas, a ordem de prioridade indicada pelo servidor e os critérios elencados no artigo 11.

Art. 11. No caso de haver mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência, na seguinte ordem de critérios, o servidor:

I - que estiver lotado na Inspetoria Regional de Palmares ou Surubim;

II - que estiver lotado em Inspetorias Regionais;

III - com maior tempo de lotação em Inspetorias Regionais;

IV - com maior tempo de lotação em quaisquer unidades organizacionais da Diretoria de Controle Externo;

V - com maior tempo de serviço no TCE-PE, a contar da data da posse;

VI - com maior idade.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos critérios previstos nos incisos III, IV, V e VI, o tempo será contado em dias corridos.

Art. 12. O resultado preliminar do processo de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE pela Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. Os servidores atualmente lotados nas Inspetorias de Palmares e Surubim que não realizarem a indicação de suas opções de remoção ou que não sejam classificados em nenhuma de suas opções, terão sua nova lotação definida pela Presidência do TCE, mediante indicação da Diretoria de Controle Externo, de acordo com as vagas remanescentes e a necessidade de serviço da fiscalização.

Art. 13. O servidor interessado poderá interpor recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de publicação do resultado preliminar.

Art. 14. A análise preliminar dos recursos caberá à Comissão Avaliadora que, após opinativo, os enviará à Comissão de Gestão de Pessoas para deliberação definitiva.

Art. 15. O resultado final do processo de remoção será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE pela Comissão de Gestão de Pessoas, contendo:

I - a lista de servidores removidos, com as respectivas lotações de destino;

II - a lista de classificação para o Cadastro de Interessados por localidade.

Art. 16. A remoção deferida no resultado final de que trata o inciso I do artigo 15 é irrenunciável.

§ 1º O servidor removido permanecerá no Cadastro de Interessados para as opções de maior prioridade que não foram atendidas.

§ 2º O Cadastro de Interessados de que trata o inciso II do artigo 15 terá validade por prazo

definido em Edital.

§ 3º Durante o prazo de validade do Cadastro de Interessados, caso surja vaga em determinada lotação, o Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) convocará o próximo servidor da lista de classificados para aquela lotação, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar seu interesse na remoção.

§ 4º A ausência de manifestação no prazo estipulado no § 3º será considerada como recusa.

§ 5º Em caso de recusa, o servidor permanecerá em sua lotação e será excluído do Cadastro de Interessados apenas para a opção recusada, mantendo-se no cadastro para as demais opções que porventura tenha indicado.

§ 6º Em caso de aceite, o servidor será removido para a nova lotação e será excluído do Cadastro de Interessados para as opções de prioridade inferior àquela para a qual foi removido, podendo sua vaga de origem ser disponibilizada para o próximo classificado no respectivo cadastro.

§ 7º Será considerada remoção a pedido aquelas decorrentes do Cadastro de Interessados.

Art. 17. O servidor deverá exercer suas atribuições na nova lotação a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º Excepcionalmente o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado para que o servidor conclua as atividades em andamento.

§ 2º O Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) providenciará a publicação das respectivas portarias de lotação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Prescindem do processo de remoção, respeitados os limites de cada área (total e por grupo de servidores) o provimento de cargos comissionados e a designação de funções gratificadas.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 008/2025. Processo de Contratação n.º 37/2025 - Pregão Eletrônico n.º 03/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de fragmentadoras. Fornecedor: **CONSERVI COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ n.º 70.214.374/0001-95. Valor: R\$ 7.461,20. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Recife-PE, 11/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 021/2023. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do valor do Contrato TC n.º 021/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços gerenciados de conscientização em segurança da informação, incluindo a disponibilização de solução automatizada, baseada em nuvem, de *Computer-Based Training* - CBT (Treinamento Baseado em Computador). Contratada: **QOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 05.012.577/0001-37. Valor da prorrogação: R\$ 106.291,00. Nova Vigência: de 1º/9/2025 a 1º/9/2026.

Recife-PE, 11/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 396/2025 – designar o Servidor PEDRO GABRIEL VILAÇA FREIRE GOMES, matrícula 2184, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento do titular JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 397/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRESSA MONTEIRO PASSOS, matrícula 2023, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 19/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento do titular ENOCK COELHO ARAGÃO, matrícula 0705.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 398/2025 - designar o Servidor JOSÉ CARLOS DE MORAIS GUERRA, matrícula 2181, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento do titular PEDRO GABRIEL VILAÇA FREIRE GOMES, matrícula 2184.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 399/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MANOEL ALDO DE SIQUEIRA, matrícula 0346, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 33 dias, no período de 04/08/2025 a 05/09/2025, durante o impedimento da titular SANDRIONI DIONÍSIO CALHEIROS, matrícula 2113.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 400/2025 - designar o Servidor JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES, matrícula 2144, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 04/08/2025 a 18/08/2025, durante o impedimento da titular GABRIELA DE HOLANDA LIMA DORNELAS CÂMARA, matrícula 2149.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 401/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ENOCK COELHO ARAGÃO, matrícula 0705, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 19/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento da titular GABRIELA DE HOLANDA LIMA DORNELAS CÂMARA, matrícula 2149.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 402/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO FELIX MAIA, matrícula 0054, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Contratações, símbolo TC-FGA-2, por 26 dias, no período de 11/08/2025 a 05/09/2025, durante o impedimento do titular BRUNO MONTEIRO DE ARAÚJO, matrícula 2033.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 403/2025 - designar o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para responder pela Função Gratificada de Assessor Especial da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-FGA-2, por 58 dias, no período de 03/10/2025 a 29/11/2025, durante o impedimento do titular ALOÍZIO BARBOSA DE CARVALHO JÚNIOR, matrícula 0929.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010068/2025-53 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo.

Recife, 11 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010056/2025-29 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo.

Recife, 11 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010188/2025-51 - Marília Auto de Alencar, autorizo.

Recife, 11 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008534/2025-31 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo.

Recife, 11 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010057/2025-73 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo.

Recife, 11 de agosto de 2025.